



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE BACHARELADO EM DIREITO

ANNELISE CORREIA SILVA GUISSONI REBOUÇOS FORTUNATO

**A IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DO  
MONTANTE ALCANÇADO A TÍTULO DE ASTREINTES À  
LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Brasília  
2023

ANNELISE CORREIA SILVA GUISSONI REBOUÇOS FORTUNATO

**A IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DO  
MONTANTE ALCANÇADO A TÍTULO DE ASTREINTES À  
LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília - UnB.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Daniela Marques de Moraes.

Brasília  
2023

## **Agradecimentos**

A Deus, a Ayrá, a Oyá, a Exú, por permitirem que eu acordasse dia após dia, muitos deles sem nenhuma vontade de que tal benesse me fosse concedida.

A minha avó, Guilhermina Rosa de Jesus, que se tornou minha mãe com o passar dos anos e hoje não pode estar presente para me ver encerrar mais um ciclo que tanto sonhamos, em razão de um acidente veicular no dia das mães, em oito de maio de dois mil e vinte e um. O dia em que eu também morri. Infelizmente não foi a única vez. Contudo, foi pelo apoio e incentivo que tanto recebi que hoje estou aqui.

À minha mãe, Guiomar Rosa da Silva e irmã Beatriz Rosa de Lima. Apesar de todos os pesares, acredito terem feito o melhor que podia e acreditava ser possível em momentos de grandes intempéries da minha vida. Obrigada Beatriz, por ter me mostrado o primeiro amor pelo Direito; você foi minha inspiração para a carreira. Agradeço a ambas pelo suporte, desentendimentos e afetos incondicionais que por momentos mostraram-se verdadeiros.

A meu pai, Vilson Paulo de Lima, pelo desamparo e incompreensão durante toda essa jornada que nomeamos de vida. Agradeço por me mostrar o que não devo ser ou seguir. Meus sinceros agradecimentos.

À toda a Universidade de Brasília, pelos momentos de prantos que me fez vivenciar. Muitos dias e noites em velas escuras, no sereno, sozinha, pelos momentos de angústia dilatados por medos de não ter a oportunidade de encerrar esse ciclo por inúmeros problemas de saúde que foram agravados aqui dentro. O caminho foi árduo, doloroso. A graduação foi a moeda do barco de Carontes na minha trajetória pessoal e educacional. Meus sinceros agradecimentos a esta instituição de renome, afinal, cada lagrima me fortaleceu o suficiente para chegar aqui, mesmo atravessando um mar de fogo.

À professora Gabriela Lima, que, foi uma das companheiras de jornada junto a coordenação da FD-UnB. Em momentos de angústia, intervindo quando necessário, para que fosse cumprido o papel institucional de uma faculdade, bem como inspiração pelo exemplar currículo acadêmico.

Ao professor Marcos Caldeira, pelos momentos em que disponibilizou seu tempo para me ensinar a prática judiciária atrelada a teoria que deveria de fato ser aplicada. Seus conselhos e explicações de casos práticos foram de grande esmera.

À professora Daniela Marques de Moraes, que se dispôs a estar aqui nesse momento final e acompanhou parte de toda a trajetória de sofrimento e peregrinação. Contudo, em dado momento revelou seu olhar mais humano para com o outro ao me apoiar enquanto coordenadora e hoje, como Diretora da faculdade de Direito.

Obrigada a todos, e ainda que não citados no referido agradecimento, especialmente a Prof<sup>ª</sup>. Dra. Daniela Moraes, que me concedendo a honra de ser orientada por ela nesta pesquisa.

*“Teu dever é lutar pelo Direito, mas no dia em que encontrares em conflito o direito e a justiça, luta pela justiça.”*

*(Eduardo Juan Couture)*

## Resumo

Uma das práticas executivas que gera considerável debate dentro do campo jurídico diz respeito à utilização da medida coercitiva estabelecida no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, que equivale, teoricamente, aos artigos 536, § 1º e 537 do novo Código de Processo Civil. Em semântica, essa coerção aplicada ao recalcitrante constitui um mecanismo processual que visa inibir o descumprimento ou promover o imediato cumprimento das decisões judiciais por meio da imposição de "sanções" financeiras ao executado. Este estudo visa analisar as principais características e questões controversas relacionadas a essa medida prevista no *códex*. Para tanto, de plano, será esclarecida a finalidade, o ventre desse instrumento processual no que se refere à efetivação das obrigações específicas, tais como as obrigações de fazer, não fazer e entregar. Por derradeiro, partiremos para a análise da legislação vigente a época – o código de 1973, doutrina e jurisprudência no âmbito nacional, origem das controvérsias relacionadas à natureza jurídica, finalidade, destinatário, valor, periodicidade, causa, impossibilidade de redução ou exclusão do valor vencido e a exigibilidade dessa "penalização". Vale ressaltar que, o imbróglio está na discussão sobre a impossibilidade de redução do valor consolidado, segundo o Código de 2015, e a polêmica referente ao momento em que se torna exigível o cumprimento das penalidades estabelecidas em uma decisão de tutela antecipada, tema, também, enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em relação à regulamentação da medida coercitiva, será feita uma breve comparação entre o Código de Processo Civil de 1973 e o novo Código, demonstrando a impossibilidade de redução ou exclusão da multa vencida, fundamentada no vultoso valor a que pode ter alcançado, bem como a desonra e insegurança jurídica que o próprio sistema cria ao permitir tais situações.

**Palavras-chave:** Insegurança Jurídica. Astreintes. Redução. Exclusão. Impossibilidade. Código de Processo Civil.

## **Abstract**

One of the enforcement practices that generates considerable debate within the legal field concerns the use of the coercive measure established in article 461 of the 1973 Code of Civil Procedure, which is theoretically equivalent to article 537 of the new Code of Civil Procedure. In essence, this coercion applied to the recalcitrant is a procedural mechanism that aims to inhibit non-compliance or promote immediate compliance with court decisions by imposing financial “sanctions” on the defendant. This study aims to analyze the main characteristics and controversial issues related to this measure provided for in the codex. To this end, the purpose and basis of this procedure instrument will be clarified with regard to the enforcement of specific obligations, such as the obligations to do, not to do and to deliver. Finally, we will analyze the legislation in force at the time - the 1973 Code, doctrine and case law at national level, the origin of the controversies related to the legal nature, purpose, recipient, value, periodicity, cause, impossibility of reducing or excluding the overdue amount and the enforceability of this “penalty”. It is worth mentioning that the imbroglio lies in the discussion about the impossibility of reducing the consolidated amount, according to the 2015 Code, and the controversy regarding the moment when compliance with the penalties established in a preliminary injunction decision becomes enforceable, an issue also faced by the Superior Court of Justice. Finally, in relation to the regulation of the coercive measure, a brief comparison will be made between the 1973 Code of Civil Procedure and the new Code, demonstrating the impossibility of reducing or excluding the fine due, based on the large amount it may have reached, as well as the dishonor and legal insecurity that the system itself creates by allowing such situations.

**Keywords:** Legal uncertainty. Astreintes. Reduction. Exclusion. Impossible. Civil Procedure Code.

## Lista de tabelas

Tabela 1 – Quadro comparativo TJSP - Acórdão 1. . . . .	48
Tabela 2 – Quadro comparativo TJSP - Acórdão 2. . . . .	49
Tabela 3 – Quadro comparativo TJDFT - Acórdão 1. . . . .	51
Tabela 4 – Quadro comparativo TJDFT - Acórdão 2. . . . .	53
Tabela 5 – Quadro comparativo STJ - Acórdão 1. . . . .	54
Tabela 6 – Quadro comparativo STJ - Acórdão 2. . . . .	56

## Lista de abreviaturas e siglas

AI	Agravo de Instrumento
AREsp	Agravo em Recurso Especial
Agint	Agravo Interno
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
CPC/73	Código de Processo Civil de 1973
Códex	Código
DF	Distrito Federal
NCPC	Novo Código Processo Civil
REsp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



## Sumário

1	INTRODUÇÃO . . . . .	9
2	O SURGIMENTO DAS ASTREINTES E A SUA INTRODUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO . . . . .	14
2.1	A NATUREZA JURÍDICA DAS ASTREINTES E SEU CONCEITO . . . . .	19
2.2	COMPARATIVO DOGMÁTICO DAS ASTREINTES NO CPC DE 1973 E O NOVO CPC . . . . .	24
2.3	ESPÉCIES DE EXECUÇÃO E CABIMENTO (FAZER, NÃO FAZER, ENTREGAR COISA E PAGAR QUANTIA) . . . . .	31
2.4	DO DESTINATÁRIO DAS ASTREINTES . . . . .	32
3	BASILARES DA IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DAS ASTREINTES VENCIDAS . . . . .	35
3.1	TERMO INICIAL DA MULTA E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR . . . . .	38
3.2	ALTERAÇÃO DO VALOR E PERIODICIDADE DA MULTA . . . . .	40
3.3	A MINORAÇÃO DA SANÇÃO E O EFEITO DE INEFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS . . . . .	41
3.4	A INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO LOCUPLETAMENTO OU ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA . . . . .	43
4	ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A REDUÇÃO DAS ASTREINTES . . . . .	47
4.1	DO TJSP . . . . .	47
4.2	DO TJDFT . . . . .	51
4.3	DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA . . . . .	53
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS . . . . .	58
	Referências . . . . .	60

## 1 INTRODUÇÃO

Todas as pessoas, “independentemente de qualquer condição, têm o direito de dirigir-se ao Poder Judiciário e deste receber resposta sobre qualquer pretensão”<sup>1</sup>. Desse modo, assim dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”<sup>2</sup> O dito artigo basilar e norteador do convívio em sociedade – considerando que caberá ao poder judiciário a solução de conflitos, é de básico conhecimento dos operadores do Direito como princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Entretanto, os artigos seguintes da Constituição não detalham de forma concisa a definição de jurisdição, definição essa que a doutrina veio ao longo dos anos aperfeiçoando.

Daniel Amorim Assumpção Neves, disserta que, “a jurisdição pode ser entendida como a **atuação estatal** visando à **aplicação do direito** objetivo ao caso concreto, resolvendo se com **definitividade** uma situação de **crise jurídica** e gerando com tal solução a **pacificação social**”.<sup>3</sup> (Grifos no original).

A efetivação das decisões judiciais e a coerção para o cumprimento de obrigações são aspectos fundamentais do sistema de justiça em qualquer sociedade. A jurisdição desempenha um papel central na busca por um sistema legal que assegure o cumprimento de decisões judiciais. No contexto do Código de Processo Civil, as “astreintes”, ou ‘multas’ coercitivas, são uma das ferramentas disponíveis para garantir o cumprimento das decisões judiciais.

O objetivo presente é explorar a aplicação da jurisdição e, mais especificamente, a questão da impossibilidade de redução ou exclusão das multas coercitivas, na vigência do Código de Processo Civil, em comparação com o Código de 1973. O estudo busca entender a natureza e a abrangência das astreintes, examinando tanto a legislação, em especial os artigos 536, § 1º e 537 do NCPC, bem como a jurisprudência, analisando as implicações práticas dessa ferramenta no cenário jurídico atual.

De plano, é necessária a conceituação analítica das astreintes.

A astreinte é um conceito jurídico relacionado ao direito das obrigações e, mais especificamente, ao cumprimento de uma obrigação previamente determinada em um contrato ou decisão judicial. Esse termo tem origem no direito francês sendo utilizado em alguns sistemas jurídicos, incluindo o brasileiro.

Em termos conceituais, a astreinte é uma penalidade pecuniária imposta pelo descumprimento de uma obrigação. Ela funciona como uma multa que é aplicada periodicamente.

<sup>1</sup> GRECO, Leonardo. **Estudos de direito processual**. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 229.

<sup>2</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Dispõe sobre promulgação da Constituição Federal do Brasil. Diário Oficial da União - Seção 1 - Brasília, DF 05 out. 1988, Página 1 (Publicação Original).

<sup>3</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 5ª edição. São Paulo: Método, 2013, p. 5

mente enquanto a obrigação não é cumprida. O objetivo principal da astreinte é induzir o devedor a cumprir a obrigação estipulada no prazo determinado, evitando assim a continuidade do não cumprimento.

A razão para o nome “astreinte” remonta à palavra francesa “astreinte”, que pode ser traduzida como “coerção” ou “compulsão”. A ideia por trás desse termo é destacar a natureza coercitiva da penalidade imposta ao devedor. A astreinte busca, portanto, compelir o devedor a cumprir a obrigação por meio da aplicação de sanções financeiras recorrentes.

Ao contrário das multas compensatórias, fixadas antecipadamente e pagas uma única vez em caso de descumprimento, a astreinte deve ser aplicada de forma contínua até que a obrigação seja cumprida. Essa abordagem visa criar um mecanismo coercitivo lastreado na afetação patrimonial do recalcitrante para que o mesmo tome as medidas necessárias para cumprir suas obrigações contratuais ou judiciais.

Portanto, a astreinte desempenha um papel importante no sistema legal, proporcionando uma ferramenta eficaz para garantir o cumprimento das obrigações e contratos, ao mesmo tempo em que reflete a ênfase na coercitividade como meio de assegurar o cumprimento das decisões judiciais.

Ao longo deste estudo, investigaremos as diferenças significativas entre o Código de Processo Civil atual e sua versão anterior, das espécies executórias, do termo inicial e da intimação pessoal da contraparte, do destinatário final da pecúnia e especialmente, no que diz respeito à impossibilidade de redução ou exclusão das astreintes vencidas.

Discutiremos as bases legais para essa mudança, bem como os desafios e as implicações decorrentes da rigidez desse instrumento em comparação com o código anterior. Além disso, consideraremos as implicações práticas para as partes envolvidas e para o sistema de justiça em sua totalidade, em especial a insegurança jurídica que os Tribunais causam ao reduzir ou excluir a “multa” vencida por mera recalcitrância do devedor.

O estudo visa fornecer uma compreensão aprofundada da aplicação da jurisdição, com foco na questão da impossibilidade de redução do mecanismo coercitivo no contexto do Código de Processo Civil atual em comparação com o antigo código de 1973, lastreando-se na diferenciação da “*mens legis*” e “*mens legislatoris*”, e a insegurança jurídica e desonra que demonstra o juízo *ad quem*, para com o *juízo a quo*, ao reduzir o montante.

A conspurcada conduta gerando um corporativismo judicial segundo o qual os magistrados de primeira instância, de ofício revisam o montante da astreinte fixada com um único escopo; não terem suas decisões reformadas, mesmo quando o executado ao tempo da redução ou exclusão, nem mesmo cumpriu com o comando judicial a que estaria compelido.

Ante o exposto, no primeiro capítulo, exploramos a origem das astreintes no Direito. A origem romana, os basilares do Direito francês, até sua efetiva incorporação no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo o conceito legal do item coercitivo com posterior comparação dogmática do código de 1973 e o vigente. Feitas tais análises, chegaremos a natureza

prática do cabimento de fixação da "multa", sendo de fato a relação com as obrigações em espécie – fazer, não fazer, dar e entregar e pagar. Ao fim do primeiro capítulo, finalizamos com a explicação lógica e legal que determina o destinatário da multa aplicada.

Em segundo momento, adentramos nas razões que impedem a redução da "multa" vencida, baseando-se nos termos iniciais de aplicação – intimação do devedor, a possibilidade de alteração da multa vencida, ou seja, aquela futura, que será aplicada caso a recalcitrância ao comando judicial persista, seguindo para os fundamentos da quase absoluta ineficácia das decisões judiciais ao permitir a minoração ou exclusão da "multa" vencida.

Finaliza-se o capítulo com os fundamentos que impedem absolutamente a aplicação do princípio do locupletamento ou enriquecimento sem causa da contraparte, considerando que o recalcitrante deu causa a aplicação da medida enérgica.

Em terceira análise, faremos o comparativo jurisprudencial do TJDFT, TJSP e o entendimento não uniforme do Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes, conforme acórdãos dos referidos Tribunais que serão comparados em quadro específico. Nesse passo, os casos analisados são objetos centrais por referenciar a aplicação do mecanismo astreinte em questões a versar sobre direito a saúde e direitos essenciais como o acesso à energia elétrica.

Com tal análise, é possível analisar de forma mais ampla o posicionamento adotado pelos Tribunais em casos que envolvem direitos fundamentais — saúde, educação, uso de insumos básicos para sobrevivência e convívio em sociedade como água potável, energia elétrica, bem como situações que envolvem contratos particulares sem escopo final atrelado a direitos fundamentais.

Noutro giro, os ensinamentos entregues por doutrinadores mencionados no presente estudo, como Daniel Amorim Assumpção Neves, Luiz Carlos de Azevedo, José Rogério Cruz e Tucci, Paulo Andrade Cubells e Fredie Souza Didier Júnior entre outros, é de grande valia, considerando a colocação dos mesmos como juristas renomados na área do Direito Processual Civil no contexto brasileiro. Suas contribuições são valiosas porque oferecem análises aprofundadas, interpretações precisas e orientações práticas sobre temas específicos, incluindo as astreintes.

Em análise dogmática, as interpretações de John Rawls e Ronald Dworkin são essenciais para a compreensão intrínseca da hermenêutica prática das astreintes.

Esses doutrinadores possuem domínio na área de Direito Processual Civil, o que lhes permite realizar análises doutrinárias robustas sobre as astreintes. Eles exploram os fundamentos teóricos, a evolução histórica e os princípios que regem a aplicação das astreintes no sistema jurídico brasileiro.

O conhecimento profundo desses juristas sobre a legislação brasileira, especialmente no contexto do Direito Processual Civil, permite que ofereçam interpretações precisas

das normas relacionadas às astreintes. Suas análises contribuem para a compreensão detalhada das disposições legais aplicáveis.

Além da teoria, esses doutrinadores também oferecem orientações práticas sobre como lidar com questões relacionadas às astreintes na prática jurídica. Suas obras costumam fornecer percepções distintas e enriquecedoras sobre estratégias processuais, condutas adequadas durante litígios e a aplicação efetiva das astreintes em situações específicas.

A dinâmica do Direito está sempre sujeita a mudanças, e os doutrinadores mantêm-se atualizados sobre as decisões judiciais mais recentes. Suas contribuições refletem não apenas a legislação vigente, mas também as interpretações jurisprudenciais relevantes, fornecendo uma visão mais abrangente e atualizada.

Esses juristas não apenas oferecem orientações práticas, mas muitas vezes também participam do debate acadêmico e jurídico, contribuindo para o desenvolvimento do pensamento jurídico no Brasil. Suas obras estimulam reflexões críticas e debates construtivos sobre a aplicação das astreintes.

Portanto, as contribuições desses doutrinadores são importantes porque ajudam a preencher lacunas entre a teoria e a prática, oferecendo uma compreensão mais completa e aprofundada das astreintes no contexto do Direito Processual Civil brasileiro. Suas obras são ferramentas valiosas para estudantes, acadêmicos e profissionais do direito que buscam aprimorar seus conhecimentos e práticas na área.

A escolha dos tribunais objeto de análise comparativa de jurisprudência, decorre da forma discricionária do uso da autonomia legal para interpretar e aplicar a legislação — em que pese o papel uniformizador de regramento infraconstitucional do STJ, conforme semântica do artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, as decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e de São Paulo (TJSP) podem ser consideradas mais influentes por várias razões.

Tanto o TJDFT quanto o TJSP estão sediados em regiões economicamente importantes do Brasil, o que significa que lidam com um grande volume de casos, incluindo questões complexas relacionadas a contratos, empresas e litígios civis. Decisões desses tribunais têm o potencial de afetar significativamente a jurisprudência nacional nessas áreas.

O Distrito Federal e o estado de São Paulo têm grandes populações e, conseqüentemente, uma grande variedade de casos judiciais. Isso proporciona aos tribunais uma ampla gama de situações fáticas para considerar ao tomar decisões sobre astreintes, contribuindo para uma jurisprudência rica e diversificada.

Ambos os tribunais têm uma tradição jurídica consolidada e contam com um grande número de juristas renomados em suas jurisdições. A experiência e a reputação desses profissionais influenciam a qualidade das decisões proferidas, tornando-as referências relevantes para outros tribunais e profissionais do direito.

As decisões proferidas por tribunais de grande expressividade, como TJDFT e TJSP, têm o potencial de influenciar decisões em outras jurisdições do país. Outros tribunais podem analisar e considerar essas decisões como precedentes importantes ao resolver casos semelhantes.

Tribunais de maior expressão muitas vezes recebem maior atenção da mídia e do público. Isso contribui para uma maior divulgação das decisões, aumentando a visibilidade e a influência das interpretações judiciais sobre astreintes emanadas por esses tribunais.

O método utilizado para chegar à ilação de que os erros cometidos pela respeitada casa – STJ, abre margem para questionamento de um "lobby jurídico" ao firmar entendimento de que é possível a minoração ou exclusão da multa vencida, mas não o realizar em todos os casos que sobem para apreciação, escolhendo de forma minuciosa o que será analisado e quando ou não aplicará o entendimento de (im)possibilidade de redução da verba fixada na origem, é lastreado na bibliografia doutrinária e o comparativo jurisprudencial dos referidos tribunais, que será explorado no desenvolvimento em momento oportuno.

Isso posto, após a presente introdução, no segundo capítulo veremos a origem das astreintes e sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro capítulo adentramos nas razões legais do momento inicial e final de aplicação do mecanismo coercitivo, os efeitos negativos da redução ou exclusão, a inaplicabilidade do princípio do enriquecimento sem causa e basilares legais que impedem a redução ou exclusão da multa vencida.

Adiante, no capítulo 4 será realizada a comparação jurisprudencial dos tribunais retromencionados, seguido das considerações finais sobre o tema.

## 2 O SURGIMENTO DAS ASTREINTES E A SUA INTRODUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A aplicação de astreintes, ou multas coercitivas, tem uma longa história que remonta ao direito romano. Embora seja difícil precisar a aplicação mais antiga de astreintes devido à falta de registros detalhados, a tradição romana é uma das referências mais antigas conhecidas.

No direito romano, as astreintes eram conhecidas como "*astreinte pecuniária*",<sup>4</sup> em verdade, em tais períodos, essa designação — astreintes, ainda não estava em vigor, prevalecia o uso de instrumentos legais como *manus injectio* e *actio iudicati*. Tais meios em seu bojo buscavam uma forma de compensação ao credor, permitindo ter o devedor sob seu controle, podendo inclusive vendê-lo como escravo ou até mesmo tomar medidas mais extremas, refletindo práticas brutais da época.<sup>5</sup>

Contudo, a abolição dessas práticas foi efetivada por meio da *Lex Poetelia Papiria*, momento em que se adentrou no contexto real das astreintes, que eram aplicadas como sanção para compelir o cumprimento de obrigações contratuais ou de ordens judiciais. Elas eram uma característica notável do sistema jurídico romano e foram amplamente utilizadas para garantir o cumprimento de acordos e decisões judiciais. Sobre tal origem e função, leciona Luiz Carlos de Azevedo e José Rogério Cruz e Tucci.

[...] o devedor (*addictus*) era levado pelo autor e, no prazo de 60 dias, colocado à venda, perante o pretor, em três sucessivos mercados (*trinis nundinis continuis* — Aulo Gélcio, N. A., 20.1.44). Caso a dívida não fosse resgatada ou ninguém o comprasse, o credor poderia matá-lo ou vendê-lo como escravo trans Tiberin, ou seja, aos etruscos habitantes da outra margem do Tibre.<sup>6</sup>

Embora não seja possível identificar uma aplicação específica de astreintes que seja a mais antiga do mundo, a prática romana de aplicar sanções pecuniárias coercitivas é um exemplo notável da antiguidade e da durabilidade desse conceito jurídico ao longo da história, conforme lição de Tucci retromencionada. Desde então, muitos sistemas jurídicos adotaram e adaptaram as astreintes como uma ferramenta para garantir o cumprimento de decisões judiciais e obrigações contratuais, tornando-a uma prática jurídica efetiva.

As astreintes representam um importante desenvolvimento no âmbito do direito civil e processual brasileiro. Surgiram como uma resposta à necessidade de tornar mais eficaz a execução de decisões judiciais e o cumprimento de obrigações contratuais, especialmente quando as partes resistem a obedecer às ordens judiciais. Neste contexto, este trabalho se propõe a analisar a origem e a incorporação das astreintes no ordenamento jurídico brasileiro, considerando seus aspectos históricos, conceituais, jurisprudenciais e legislativos.

<sup>4</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer : e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84)**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 42.

<sup>5</sup> *Ibidem*, p. 44-45

<sup>6</sup> AZEVEDO, L. C. de; TUCCI, J. R. C. e. **Lições de história do processo civil romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 01.01.2013.

Temos a origem histórica das astreintes, que remonta ao direito romano, contexto pelo qual hoje conhecemos como "*astreinte pecuniária*". Tal informação é basilar para a discussão do conceito de astreinte e sua inserção no sistema legal brasileiro, destacando sua natureza coercitiva e sancionatória e, no ato executivo, assumindo a função penalizadora, bem como sua finalidade primordial de compelir o devedor a cumprir uma obrigação imposta pelo juiz ou que pelo próprio devedor foi adquirida e inadimplida.

Ao longo da história, a ideia de astreintes evoluiu por ser consectário lógico da evolução social. A adaptação das astreintes para o contexto brasileiro reflete a influência das tradições jurídicas europeias e, mais especificamente, do sistema romano-germânico, não esquecendo, em especial, de sua base francesa.

Na França, em que pese várias contradições, foi por meio da jurisprudência, inicialmente com uma abordagem enviesada em amparar perdas e danos, que o conceito atualmente dominante de astreintes se desenvolveu. O enorme processo evolutivo deu origem ao nome "astreinte", a qual foi incorporada na jurisprudência e na doutrina brasileira.

Após a Revolução Francesa e a vigência do *Code Napoléon*, a França optou por adotar medidas que fossem alternativas para o devedor. Nesse ínterim, a obrigação de fazer ou não fazer, por exemplo, foi tida como não compulsória juridicamente, ou seja, subentende-se como facultativa. Essa hermenêutica possibilitou ao devedor o poder de escolha; poderia ele cumprir a obrigação que se sujeitou, ou efetuar o pagamento equivalente à obrigação de forma monetária.<sup>7</sup>

Com base na doutrina, Cubells, tece interessantes argumentos e algumas vertentes sobre a origem e evolução das astreintes na França.

[...] Verifica-se, portanto, que a figura da multa periódica nasceu na França, a partir da própria prática dos tribunais franceses. De igual modo, constata-se que sua criação decorreu da percepção dos juízes sobre a clara insuficiência da indenização por perdas e danos como substituto do cumprimento espontâneo da obrigação de fazer ou não fazer pelo executado.<sup>8</sup>

Inegável, portanto, a importante influência internacional que, desempenhou um papel relevante na inclusão das astreintes no ordenamento jurídico brasileiro. A adoção de instrumentos legais como as astreintes é frequentemente influenciada por experiências e práticas jurídicas de outros países, especialmente em sistemas jurídicos que compartilham princípios similares, como os países de tradição romano-germânica supracitado, da qual o Brasil faz parte.

Algumas dessas ditas ingerências que deram origem, bem como a inserção no ordenamento brasileiro, advém da tradição Jurídica Europeia, sendo a influência da referida tradição jurídica, em particular dos países que compõem a *civil law*, de notável peso na

<sup>7</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o Processo Civil brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outros**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

<sup>8</sup> CUBELLS, Pablo Andrade. **Multa coercitiva (astreintes): do CPC 1973 ao CPC 2015**. 2015. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Universidade de Brasília. Brasília/DF, 2015. Disponível em: <[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10992/1/2015\\_PabloAndradeCubells.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10992/1/2015_PabloAndradeCubells.pdf)>. Acesso em: 15 nov. 2023.



introdução das astreintes no Brasil. Outros países já haviam adotado as astreintes como parte de seus sistemas processuais muito antes de sua inclusão no ordenamento jurídico brasileiro. Os princípios e experiências desses países serviram de modelo e inspiração para a legislação brasileira.

Em seguida, podemos trazer à baila Tratados internacionais o qual o Brasil é signatário, como exemplo o Pacto de São José da Costa Rica,<sup>9</sup> referente a direitos humanos, no qual o art. 8º, n.1, ressalta a efetiva entrega de prestação jurisdicional em tempo hábil, abordando a efetividade das decisões judiciais e a proteção dos direitos fundamentais. A influência de tratados pode ser observada na inclusão das astreintes como uma medida que contribui para garantir a aplicação efetiva dos direitos básicos protegidos por esses acordos.

Com essa linha de raciocínio — garantia de Direitos fundamentais, de forma superficial adentramos as Práticas Internacionais de Direitos Humanos<sup>10</sup>, um dos norteadores que influenciou o sistema brasileiro, a exemplo do Pacto de São José da Costa Rica, que desempenhou importante papel na concretização do papel das astreintes no Brasil ao reforçar a necessidade de garantir efetividade das decisões judiciais, princípio fundamental dos direitos constitucionais, ao enviesar para o contexto das astreintes, estas são vistas como uma ferramenta que contribui para a concretização desse princípio ao garantir o cumprimento de determinações e comandos judiciais de forma efetiva.

Lado outro, temos como base ainda, *concessa vênia*, a evolução histórica da efetividade das astreintes que, por meio de tribunais internacionais, também aborda em seu cotidiano ao enfrentar imbróglis do convívio em sociedade questões relacionadas à efetividade das decisões judiciais e à necessidade de sanções coercitivas para garantir o cumprimento de obrigações legais.

A origem histórica Romana e Francesa contribuíram com a formação do entendimento brasileiro sobre a importância das astreintes como uma medida eficaz nesse contexto, o que foi devidamente considerado para a incorporação em nosso sistema jurídico, ainda que, posteriormente, possa ter ocorrido a confusão legislativa e até mesmo judicial em suas aplicações práticas cotidianas da *real mens legislatoris* e da *mens legislatoris*.

É possível, de plano, notar que o conceito fundamental das astreintes reside na natureza coercitiva e sancionatória. Contudo, em resultado prático, vemos que sua essência final se torna uma espécie de penalidade quando executada, com o propósito desestimular a recalcitrância ao cumprimento do comando judicial ou de uma obrigação contratual. Essa

<sup>9</sup> Conforme o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Impende salientar que, antes da mencionada inclusão do item constitucional, dita previsão era prevista expressamente no Pacto de São José da Costa Rica, tratado internacional de direitos humanos firmado em 1969 no qual o Brasil se tornou signatário. No referido pacto, o art. 8º, n.1, do diploma leciona que: “toda pessoa tem o direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou um tribunal competente”.

<sup>10</sup> *Ibid.*

"penalidade"<sup>11</sup> é aplicada quando a parte obrigada não cumpre voluntariamente a ordem judicial ou a obrigação estipulada em contrato.

Impende salientar que, o termo "penalidade" é adotado por ser de forma comum e diariamente proferida decisões judiciais com o termo *"sob pena de multa diária de R\$ XXX, XX, limitada ao montante de R\$ XXX, XX"*. Nesse passo, a prática diária remonta as partes, ao recalitrante e por consectário lógico a construção jurisprudencial, que a astreinte fixada terá como escopo final puni-lo pela inércia ao cumprimento do comando judicial a que foi submetido.

Considerando, portanto, que as astreintes visam, assegurar a efetividade do direito e a tutela dos interesses das partes envolvidas no litígio. Elas funcionam como um incentivo financeiro para que a parte devedora se conforme com a decisão judicial ou cumpra a obrigação contratual no prazo estipulado. A sanção pecuniária é imposta de forma gradual e periódica até que a obrigação seja integralmente satisfeita.

A inclusão das astreintes no ordenamento jurídico brasileiro foi um processo gradual que envolveu tanto mudanças legislativas quanto uma evolução na jurisprudência. A introdução das astreintes representou uma importante transformação no sistema jurídico brasileiro, ao proporcionar uma ferramenta eficaz para assegurar o cumprimento de decisões judiciais e obrigações contratuais. Abaixo, detalho como se deu essa inclusão:

Inicialmente tivemos a Lei n.º 8.952/1994: O primeiro passo para a incorporação das astreintes no Brasil ocorreu com a edição da Lei n.º 8.952/1994, que introduziu o uso das astreintes no Código de Processo Civil. Essa lei possibilitou que os juízes pudessem estabelecer multas diárias em caso de descumprimento de ordens judiciais, especialmente em ações de natureza civil.

Posteriormente, tivemos a alteração legislativa por meio da Lei n.º 10.444/2002, que trouxe uma importante alteração no Código de Processo Civil ao ampliar as hipóteses de aplicação e extensão das astreintes.

Adiante, tivemos o advento da Lei n.º 11.232/2005, que consolidou efetivamente a utilização das astreintes no Brasil. Essa lei introduziu o cumprimento de sentença no processo civil brasileiro, o que incluiu a possibilidade de aplicação das astreintes para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação constante na sentença. Isso representou uma significativa mudança na cultura processual brasileira.

Nesse diapasão, em que pese a ordem cronológica, existe a consolidação da inserção comparativa que será tratada em momento oportuno, toda via, as astreintes tiveram sua regulamentação significativamente alterada entre o Código de Processo Civil (CPC) de 1973 e o CPC de 2015.

Em apertada síntese, o CPC de 1973, com vigência literal anterior a reforma de 1994, não regulava as astreintes expressamente, o que foi parcialmente corrigido com as

<sup>11</sup> O uso do termo "penalidade" é lastreado no ato executivo das astreintes, considerando seu escopo coercitivo quando fixadas e punitivo quando executada.

alterações, incluindo o atual NCPC/2015. A referida falta de previsão específica no código original de 1973, deixava espaço para interpretações diversas por parte dos tribunais e gerava incertezas quanto ao seu uso e aplicação.

Na prática, muitos juízes passaram a aplicar as astreintes com base no poder geral de coerção do magistrado para garantir o cumprimento de decisões judiciais. No entanto, a ausência de uma base legal clara gerava debates e controvérsias quanto à sua aplicação.

Essa falta de regulamentação específica das astreintes no CPC de 1973 demonstrou a necessidade de uma reforma no sistema processual para tornar mais eficaz a aplicação dessas medidas coercitivas.

Com a entrada em vigor do CPC de 2015, as astreintes passaram a ser explicitamente regulamentadas, possuindo um capítulo específico sobre, por exemplo, a tutela provisória, que inclui a regulamentação mais detalhada se comparada ao código anterior. Assim, as astreintes na forma do artigo 536 e seguintes, representa uma evolução significativa no tratamento desse instrumento no ordenamento jurídico brasileiro, bem como incluiu sua finalidade explícita, limites de modificação e exclusão da multa vincenda, sua natureza subsidiária regulamentada e os casos de cumulação com indenizações.

Inegável que, a introdução das astreintes no Brasil é um marco importante na evolução do sistema jurídico e processual do país. Sabendo que a adoção das astreintes no Brasil teve como base a evolução do sistema processual Romano e Francês em razão de sua origem, além do reconhecimento da necessidade de mecanismos mais eficazes para garantir o cumprimento de decisões judiciais e obrigações legais, medida imperativa era de fato sua incorporação ao sistema jurídico brasileiro.

Cândido Rangel na obra "Instituições de Direito Processual Civil - Volume IV", "*A aplicação das astreintes representa um avanço notável no sistema processual brasileiro, assegurando a efetividade das decisões judiciais e das obrigações contratuais*".<sup>12</sup> Reafirma a necessidade da efetiva aplicação do instrumento coercitivo.

Com o mesmo pensamento, Fredie Didier Jr. na Obra "Curso de Direito Processual Civil — Volume II", define categoricamente que, "*A introdução das astreintes no ordenamento jurídico brasileiro foi um passo crucial na busca por um processo civil mais eficiente e na concretização do princípio da efetividade*".<sup>13</sup>

Na referida alusão, adentramos sobre a vertente da efetividade do comando judicial exarado, que por vezes é desvirtuado pela minoração ou exclusão, como será discutido adiante, entretanto, ressalta o pensamento positivo da necessidade de compelir a parte recalcitrante em cumprir efetivamente com o comando recebido do Estado, na pessoa do Poder Judiciário.

<sup>12</sup> Dinamarco, Cândido Rangel. (2003). **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. IV. ed. Editora Malheiros: São Paulo.

<sup>13</sup> DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada**. Salvador: JusPdvim, 2009.

Ao fim desse debate, podemos concluir que, juristas renomados e estudiosos do direito processual destacaram a importância das astreintes como uma ferramenta essencial para garantir a concretização do direito e a tutela dos interesses das partes. Suas contribuições e análises apontam para a transformação da cultura processual brasileira, tornando as decisões judiciais mais respeitadas e cumpridas.

Como também, mencionado por Cândido Rangel, em sua obra “Instituições de Direito Processual Civil — Volume IV”, temos a conclusão de que a introdução das astreintes foi um passo audacioso, mas, seguro, na direção da concreção das normas processuais, representando um avanço notável. Além disso, Fredie Didier Jr., em seu “Curso de Direito Processual Civil — Volume II”,<sup>14</sup> ressalta que as astreintes são uma medida inovadora que desempenha um papel importante na eficácia do processo civil brasileiro.

Em suma, a origem e inclusão das astreintes na legislação brasileira reflete a busca por um sistema jurídico mais eficiente, capaz de garantir a efetividade das decisões judiciais e o cumprimento das obrigações legais. A contribuição de juristas e estudiosos nesse contexto é fundamental para a compreensão e a consolidação desse importante instrumento no ordenamento jurídico brasileiro, que por muitas vezes tem sua eficácia reprimida por razões a serem discutidas.

## 2.1 A NATUREZA JURÍDICA DAS ASTREINTES E SEU CONCEITO

As astreintes, também conhecida como multa coercitiva, é, um instrumento jurídico de natureza — segundo extração da *mens legis*, veja art. 537 do NCPC em sua literalidade, como punitiva.

Isso porque, o art. 537 do NCPC assim determina “Art. 537. **A multa** independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento (...).”<sup>15</sup> (Sem destaque no original). Em busca literal da palavra “multa”, temos a seguinte definição “*substantivo feminino 1. Direito. Sanção pecuniária.*”<sup>16</sup> Consequentemente, a definição de “Sanção” é a literalidade de “*substantivo feminino. 1. Parte coativa da lei, que comina penas contra os que a violam.*”<sup>17</sup>

Posto isso, em que pese as várias óticas e vertentes discutidas, cada aplicador do direito em sua forma discricionária interpreta tal mecanismo com fundos norteadores distintos, entretanto, não incompatíveis, podendo ser o mecanismo “astreinte” penalizador, coercitivo

<sup>14</sup> Op. cit., 4.

<sup>15</sup> BRASIL. **Artigo 537 da Lei Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil.** Brasília-DF. Diário Oficial da União, 17/03/2015, pág. nº 1. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 16 nov. 2023.

<sup>16</sup> **MULTA.** In: Oxford Languages; Brasília, Oxford University Press, 2023. Oxford University Press, 2023. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=multa+significado>. Acesso em: 16 nov. 2023

<sup>17</sup> **SANÇÃO.** In: Oxford Languages; Brasília, Oxford University Press, 2023. Oxford University Press, 2023. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=sanção+significado>. Acesso em: 16 nov. 2023

bem como punitivo-pedagógico, sendo ao fim, certo que todas as funções cooperam para o mecanismo desempenhar um papel fundamental no sistema jurídico contemporâneo.

Por estas e outras razões, a natureza e o conceito da astreinte têm sido objeto de debates e análises profundas no campo do direito, uma vez que representam uma ferramenta eficaz para garantir o cumprimento de decisões judiciais e obrigações legais. Neste estudo, exploraremos a natureza jurídica das astreintes e seus principais conceitos, destacando o histórico e a atual aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

Na vertente natureza jurídica das astreintes, temos um objeto de discussão no campo do direito civil e processual. Elas são frequentemente definidas como uma sanção pecuniária imposta pelo poder judiciário visando compelir a parte devedora a cumprir uma decisão judicial ou uma obrigação contratual. Portanto, sua natureza é, essencialmente, punitiva-pedagógica e coercitiva.

As astreintes podem ser consideradas uma espécie de pena pública aplicada em desfavor do terceiro privado recalcitrante, uma vez que envolve o pagamento de uma quantia em dinheiro pela parte que não cumpre voluntariamente uma ordem judicial.

Enfatiza-se o termo “pena privada”, ao considerar a literalidade da Lei retromencionada ao empregar o termo “multa” e seu sinônimo, atrelado ao requisito pessoal da parte obrigada.

Isso se dá em razão da súmula n.º 410 do STJ que pacificou o entendimento pela necessidade de intimação prévia pessoalmente do devedor/obrigado, apesar de no atual cenário, a jurisprudência adotar entendimento diverso mesmo inexistindo revogação expressa da referida súmula, sob o fundamento de que a vigência do art. 513, § 2º, I, do NCPC, possibilita e determina a intimação do devedor na pessoa de seu advogado para cumprir a sentença.

Noutro giro, recai a dúvida sobre aplicação do mesmo artigo por analogia aos casos de decisões interlocutórias que antecipam os efeitos da tutela.

No entanto, é importante destacar que, ao contrário de uma pena criminal, as astreintes não têm como finalidade principal punir o infrator, mas sim assegurar o cumprimento da obrigação em questão. Elas são, portanto, de fundo, uma medida coercitiva que visa garantir a efetividade das decisões judiciais e a proteção aos direitos das partes envolvidas.

A natureza jurídica das astreintes, como mecanismo multifacetário, também está relacionada à sua função de eliminar a resistência do devedor em cumprir uma obrigação. Elas são aplicadas de forma gradual e periódica até que a obrigação seja integralmente satisfeita. Esse aspecto demonstra que as astreintes são um meio de coerção, cujo propósito principal é forçar o devedor a agir consoante a ordem judicial ou o contrato.

Feitas tais considerações, podemos concluir de forma lógica que o conceito imperativo das astreintes é a sanção punitiva-pedagógica de perpetuação pecuniária, bem como mecanismo coercitivo, imposto pelo magistrado com a finalidade de garantir o cumprimento

de uma decisão judicial ou de uma obrigação contratual, exegese dos artigos 536 e 537 do NCPC . Esse conceito envolve alguns elementos essenciais que trataremos abaixo.

A sanção pecuniária (se torna uma sanção em razão da literalidade do art. 537 do NCPC ao empregar o termo “multa” para definir o mecanismo) as astreintes envolvem o pagamento de uma quantia em dinheiro pela parte que não cumpre a ordem judicial. Essa sanção pecuniária é fixada pelo juiz, tendo sido destinada a coagir a parte devedora a agir conforme determinado pela decisão judicial ou pelo contrato.

A coerção e compulsoriedade: A natureza das astreintes é coercitiva, ou seja, elas são aplicadas com o propósito de forçar o cumprimento da obrigação. São compulsórias, pois o devedor é obrigado a pagar a multa para evitar penalidades adicionais. Em tal subdivisão do conceito, pertinente destacar as características da Coerção e Compulsoriedade.

A coerção é uma característica intrínseca e inerente da aplicação das astreintes. Elas são aplicadas com o propósito de coagir a parte devedora a cumprir a obrigação estabelecida na decisão judicial ou no contrato. Em outras palavras, as astreintes funcionam como um incentivo financeiro para a parte infratora cumprir com a ordem, evitando assim a continuidade das multas diárias ou periódicas.

Dita coerção é eficaz porque cria um ônus financeiro crescente para o devedor à medida que ele permanece em inadimplemento. Isso significa que, quanto mais tempo o devedor demora em cumprir a obrigação, maior será a quantia que ele terá que pagar em astreintes. Essa pressão financeira torna a opção de cumprir a obrigação mais atraente do que continuar descumprindo-a.

Sobre a compulsoriedade das astreintes, devemos observar que, a compulsoriedade do mecanismo significa que o recalcitrante é obrigado, por força de lei, a pagar as multas impostas caso não cumpra a obrigação. Em outras palavras, ele não tem a opção de escolher se deseja ou não pagar as astreintes. Se a obrigação não for cumprida voluntariamente, a parte devedora deve arcar com as consequências financeiras das astreintes. Ora, se as multas não fossem compulsórias, a parte em desobediência poderia simplesmente optar por não as pagar, tornando-as inócuas. A compulsoriedade garante que o devedor não tenha a opção de ignorar as astreintes, tornando-as um mecanismo eficaz de coerção para o cumprimento da obrigação.

Além disso, a coerção das astreintes também serve como um elemento dissuasório para outras partes que considerem a possibilidade de não cumprir suas obrigações. Saber que a falta de cumprimento resultará em multas crescentes cria um ambiente em que as partes têm um incentivo adicional para cumprir suas obrigações. Entretanto, é discutível seu pagamento e arbitramento cotidianamente, desvirtuando o basilar coercitivo e compulsório do instrumento, por ser essa compulsoriedade e coercitividade intrínseca e fundamental para garantir a eficácia do cumprimento do comando judicial e da efetiva entrega de prestação jurisdicional à contraparte.

Nesta senda, Humberto Theodoro Júnior, na obra “Curso de Direito Processual Civil — Volume II”<sup>18</sup> destaca a importância das astreintes como uma medida coercitiva e compulsória para garantir o cumprimento das decisões judiciais e das obrigações legais, contribuindo para a efetividade do processo civil brasileiro.

**Finalidade de Efetividade:** A finalidade principal das astreintes é assegurar a efetividade das decisões judiciais e das obrigações contratuais. Elas visam garantir que a parte devedora cumpra a obrigação de forma voluntária, sem a necessidade de outras medidas mais drásticas.

A finalidade de efetividade das astreintes refere-se ao objetivo central desse instrumento jurídico — assegurar que as decisões judiciais sejam realmente cumpridas e que as partes envolvidas em uma disputa legal observem suas obrigações contratuais. Em outras palavras, a finalidade das astreintes é garantir que o direito das partes seja efetivamente protegido e que a justiça, seja alcançada por meio da efetiva entrega de prestação jurisdicional efetiva e adequada a contraparte, como retromencionado.

A efetividade é um dos pilares fundamentais de qualquer sistema jurídico justo e eficaz. De nada adianta obter uma decisão judicial favorável se essa decisão não for cumprida de maneira eficaz. A finalidade de efetividade das astreintes visa a superar o desafio da resistência das partes em cumprir as obrigações determinadas pela justiça. Ao criar um incentivo financeiro para o cumprimento da ordem judicial ou da obrigação contratual, as astreintes contribuem para a concretização do direito das partes.

No quesito efetividade, podemos acreditar que o ônus financeiro o qual o descumprimento causará (a pressão financeira sobre a parte recalcitrante) é efetiva, mas nem sempre real. Quanto mais tempo ela demorar em cumprir a obrigação, maior será o valor a ser pago em multas. Isso cria um incentivo financeiro poderoso em razão do ônus a ser suportado, fazendo com que a parte contraparte cumpra a obrigação o mais rápido possível, evitando prejuízos adicionais. Nesse cenário, também podemos trazer um quesito benéfico ao próprio sistema de justiça com a redução da morosidade processual que, é um problema crônico em nosso sistema jurídico. As astreintes atuam como um mecanismo que acelera o cumprimento das decisões proferidas, reduzindo a lentidão e a procrastinação processual.

**Aplicação Gradual:** As astreintes são aplicadas de forma gradual e periódica, muitas vezes estabelecendo um valor diário ou por período de atraso. Isso cria um incentivo financeiro para o devedor cumprir a obrigação o mais rapidamente possível.

A aplicação gradual das astreintes envolve a imposição de multas progressivas em função do tempo de descumprimento da obrigação. Quanto mais tempo a parte devedora permanece em inadimplemento, maior será o montante das astreintes. Esse mecanismo tem como base o princípio de que o devedor deve ser incentivado financeiramente a

<sup>18</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2. 54. ed. São Paulo: Forense, 2020.

cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando assim a acumulação de multas significativas.

Teresa Arruda Alvim Wambier e Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo Por Artigo”.<sup>19</sup> destacam a aplicação gradual das astreintes como um mecanismo essencial para garantir o cumprimento das decisões judiciais e das obrigações contratuais no contexto do processo civil brasileiro. Em concordância com os autores, temos que, uma das principais vantagens da aplicação gradual das astreintes é que ela é proporcional ao tempo de inadimplemento, a qual é de absoluta responsabilidade da parte recalcitrante caso não apresente e comprove a impossibilidade legal ou material ao cumprimento.

Dessa forma, quanto mais tempo a parte devedora demora para cumprir a obrigação, maior será o montante a ser pago em astreintes. Isso torna as astreintes uma ferramenta eficaz para garantir o cumprimento das ordens judiciais, pois a pressão financeira aumenta à medida que o recalcitrante permanece em inadimplemento proposital.

No que tange a razoabilidade e proporcionalidade, a fixação do valor das astreintes deve ser razoável e proporcional à gravidade da conduta do recalcitrante, atrelada à eficácia do mecanismo coercitivo.<sup>20</sup>

A razoabilidade na fixação das astreintes diz respeito à necessidade de que o valor da multa seja justo e adequado às circunstâncias do caso. Isso implica que o juiz deve considerar cuidadosamente os fatores de gravidade da conduta do devedor, a obrigação, a capacidade econômica da parte devedora e a necessidade persuasiva com finalidade de atingir o cumprimento do comando judicial.<sup>21</sup>

Um dos aspectos mais importantes da razoabilidade é garantir que as astreintes não sejam excessivas, ou seja, que não imponham um ônus financeiro desproporcional à parte devedora a curto prazo, lado outro, pode e deve tornar-se vultuosa pelo acúmulo em caso de desídia proposital ao cumprimento, o qual havendo razoabilidade na fixação, haverá prejuízo proporcional pela desídia sem motivos que se perpetrou no tempo.

Ao fim, temos o conceito base de credibilidade do sistema jurídico. A multa coercitiva, conforme analisado, é uma forma indireta de fazer aquele que deve cumprir sua obrigação, a realize coercitivamente pela mão do Estado, e essa obrigação está atestada em nada menos que uma decisão judicial, dotada de autoridade. Em fundamento controverso, a mesma autoridade que as fixou decide reduzir o montante por considerá-la desproporcional a obrigação.

<sup>19</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres De. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo Por Artigo**. São Paulo: RT, 2015.

<sup>20</sup> MORAES *apud* OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Por uma teoria dos princípios. O princípio constitucional da razoabilidade**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003, p.14 e QUEIROZ, Rafael Augusto Sofiati. **Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade das normas e sua repercussão no processo civil brasileiro**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999, p.8.

<sup>21</sup> MOARES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 2ª Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2008, p. 120.



Vemos uma confusão do mecanismo “astreinte” do art. 537 do NCPC com o art. 412 do CC, havendo um abismo entre uma penalidade repressiva e cumulativa (a qual é a astreinte) portanto, não fica limitada em montante, como em casos de aplicação do artigo 412 do Código Civil.

Decerto, tal confusão e permissão judicial de redução da astreinte vencida, incentiva as partes a descumprirem o mandamento na certeza de que sua desobediência será relevada pelo Judiciário, fazendo com que sua credibilidade seja abalada ao admitir que sua ordem não foi cumprida em momento devido, mas apesar do tempo e do montante, será reduzida como forma de “perdão”, o que não é concebível, considerando que a ponderação de proporcionalidade e razoabilidade deve ser observada no momento da fixação.

A conduta do magistrado, logicamente, incentiva e descredibiliza o próprio Poder Judiciário, podendo gerar um colapso social, conferindo liberdade as partes para poderem — mas não devem, fazer justiça a seu modo, ao verem que o Estado se mostrou ineficiente em sua função básica — entrega de prestação jurisdicional efetiva.

Em resumo, as astreintes são uma medida de natureza jurídica sancionatória e coercitiva que desempenha um papel fundamental no sistema jurídico contemporâneo. Seu conceito envolve a aplicação de sanções pecuniárias com o propósito de garantir o cumprimento de decisões judiciais e obrigações contratuais, assegurando a efetividade do direito e a proteção dos interesses das partes envolvidas. A análise da natureza e do conceito das astreintes é essencial para compreender seu funcionamento e sua importância no ordenamento jurídico.

## **2.2 COMPARATIVO DOGMÁTICO DAS ASTREINTES NO CPC DE 1973 E O NOVO CPC**

Um relevante paradigma constitucional analisado de forma dogmática no Estado Democrático de Direito, retrata relevância alusiva à cidadania e à participação nas discussões judiciais, sob uma abordagem doutrinária direcionada a participação nas deliberações sociais, que consagram os direitos da terceira geração, cujos beneficiários não são previamente definidos.

Nesse cenário, o papel do juiz assume uma complexidade adicional, uma vez que ele precisa interpretar a lei e as nuances do caso específico para garantir a eficácia da função judicial.

Portanto, é essencial que o magistrado desempenhe seu papel de forma sensível e considerando as circunstâncias individuais, afastando a concepção de um processo mecanizado e, conseqüentemente, deixando de ser simplesmente um executor das decisões do legislador. Aqui deve ser exercida a função da nobre magistratura, de forma humana e casuística, balizando o caso concreto com a narrativa fática para que a fixação da multa coercitiva não exerça o papel de “olho por olho e dente por dente”, como nos tempos do código de Hamurábi.

Nesse sentido, esclarece Fernanda Kikuti Ramalho.

[...] nos tempos atuais o juiz de direito não pode mais ser classificado como mera “boca de lei”, como pretendiam os rigores exatos da tripartição de Montesquieu. A evolução dos tempos atribuiu a estes representantes do Estado uma faúlha de poder legislativo, vez que rotineiramente eles têm que enfrentar e sanar desde imprecisões legislativas e divergência de interpretação legal até verdadeiras lacunas do ordenamento”.<sup>22</sup>

O comparativo dogmático entre o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) e o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) em relação às astreintes revela importantes mudanças e avanços na regulamentação desse instituto jurídico no sistema processual brasileiro. Proponho analisarmos às principais diferenças e semelhanças entre às duas legislações.

Em denominação e conceito, o CPC/73 não utilizava o termo “astreintes”. Em vez disso, referia-se genericamente a “multas” ou “penas pecuniárias” em seus artigos, sem uma regulamentação específica para essa modalidade de sanção, já no NCPC/2015, veio e introduziu o termo “astreintes” em seu texto, definindo-as como multas cominatórias que visam compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa.

Em finalidade e caráter coercitivo, embora o CPC/73 permitisse a aplicação de multas em diversas situações, não havia uma previsão específica que regulamentasse a utilização das astreintes como medida coercitiva para o cumprimento de decisões judiciais ou de obrigações contratuais. O NCPC/2015 estabeleceu de forma cristalina a finalidade das astreintes como uma medida coercitiva, cujo objetivo principal é compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Essa mudança tornou as astreintes uma ferramenta jurídica mais eficaz para garantir a efetividade das decisões judiciais.

A visão dogmática sobre valor de fixação das astreintes ainda é controverso. O CPC de 1973, em seu texto primário, não fazia menção a sua existência — em que pese, também a inexistência direta do termo “astreintes” em ambos os códigos, as reformas do *códex* de 1973 por meio das alterações publicada em 1994, em que a Lei 8.952, DE 13/12/1994, alterou os artigos 10, 18, 20, 33, 38, 45, 46, 125, 162, 170, 172, 219, 239, 272, 273, 296, 331, 417, 434, 460, 461, 800, 805, revogou o Inc. I do art. 217 e o § 2º do art. 242, bem como a renumeração de seus incisos, proporcionou a base evolutiva para o NCPC.

Forçoso reconhecer que mesmo após as alterações de 1994, a matéria ficou absolutamente rasa, pois não estabelecia diretrizes claras para a fixação do valor da multa, conforme redação do art. 461, que foi se limitou a referenciar sobre o tema vagamente, nos termos do caput e parágrafos 4º e 5º, deixando a plena discricionariedade do magistrado pesar a seu modo o que seria razoável e compatível, *in verbis*:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o

<sup>22</sup> RAMALHO, Fernanda Kikuti. **A motivação das Decisões Judiciais como Fundamento do Estado Democrático de Direito**. In: GOUVEIA, Carlos Marcelo; HOFFMANN, Luiz Augusto A. de Almeida (coord.). **Atual Panorama da Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 166.

pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 4.º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5.º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei n.º 10.444, de 7.5.2002.<sup>23</sup>)

Com tal redação, cabia ao juiz determinar o montante de forma discricionária, o que acarretava variações significativas nos valores aplicados em casos análogos, isso por serem os julgadores distintos. O NCPC/2015 introduziu critérios mais objetivos para a fixação do valor das astreintes.

O juiz deve considerar a proporcionalidade entre a obrigação a ser cumprida e a multa, bem como a capacidade econômica do devedor que, se enviesada pela formação personalíssima do julgador, desde a aplicação técnica do código de 1973 até os dias atuais e a vigência do novo código, acabam por acarretar discrepâncias alarmantes na fixação, na limitação e na “possibilidade de redução”.

Ainda que o NCPC não seja expresso em delinear a forma pela qual se deve fixar o valor da astreintes, a nova abordagem visa a garantir que as astreintes sejam justas e proporcionais às circunstâncias do caso, o que abre margem para discussão dos limites e possibilidade de revisão judicial, se baseando na letra da lei do CPC de 1973, que também não estabelecia limites específicos para o valor das multas, o que como mencionado, poderia levar a excessos.

Lado outro, o NCPC/2015, dita que, o valor das astreintes pode ser revisto pelo juiz se for excessivo ou insuficiente, considerando a evolução da situação fática, momento no qual a divergência se instala em razão da interpretação do magistrado destoar da letra da Lei, ao interpretar que tal ato — redução, da multa vencida é possível, contudo, o novo *códex*, é claro ao empregar o termo “modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda”, e não referenciar multa vencida.

Outro paradigma — este resolvido, é o termo de início e o cessar da aplicação das astreintes. O CPC de 1973 não era cristalino sobre quando as multas deveriam começar a ser aplicadas ou quando deveriam cessar. O NCPC/2015 estabeleceu que as astreintes começam a correr automaticamente a partir da intimação pessoal da parte devedora,

<sup>23</sup> BRASIL. Artigo 461, caput e §§ 4º e 5º da Lei Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 — Alterado pela Lei Ordinária nº 8.952 de 13 de dezembro de 1994 (Poder Legislativo) - (Alteração) Código de Processo Civil. Brasília-DF. Diário Oficial da União - Seção 1 - 14/12/1994, Página 19391. Disponível em: <<https://ww2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1994/lei-8952-13-dezembro-1994-349809-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 17 nov. 2023.

quando a obrigação for personalíssima, e cessam tão logo a obrigação seja cumprida. Essa disposição torna mais clara a forma de contagem das multas e evita controvérsias sobre seu início e término.

Temos, ainda, a análise da aplicação em ações coletivas. O CPC de 1973 não tratava especificamente da aplicação de astreintes em ações coletivas. Com o vigor do NCPC/2015, foi estabelecido que, as astreintes também podem ser aplicadas em ações coletivas, contribuindo para a efetividade das decisões que beneficiam grupos de pessoas.

Ao fim, o comparativo da natureza real das astreintes. O CPC de 1973 não definia claramente a natureza das multas, deixando margem para interpretações diversas sobre sua natureza jurídica. O NCPC/2015 estabeleceu que as astreintes têm natureza compensatória e punitiva, buscando compensar o credor pelo descumprimento da obrigação e punir o devedor pela resistência em cumprir a decisão judicial, na tentativa de resgatar a credibilidade dos comandos judiciais que são amplamente descumpridos diariamente.

Dito posicionamento de juristas em relação às astreintes no Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) foi variado e refletiu a falta de regulamentação específica para esse instituto na legislação da época.

A carência de regulamentação específica no CPC/73, era apontada por muitos juristas como uma limitação significativa. A ausência de critérios claros para a fixação do valor das multas e para sua aplicação tornava a utilização das astreintes subjetiva e podia levar a decisões arbitrárias por parte dos juízes. Além disso, a falta de disposições específicas dificultava a compreensão e aplicação desse instituto, gerando incerteza no meio jurídico. Como dito, juristas também observaram que a aplicação das astreintes no CPC/73 estava sujeita a uma ampla margem de discricionariedade por parte dos magistrados.

Isso levantou preocupações sobre a uniformidade e previsibilidade das decisões judiciais relacionadas às astreintes. É possível defender que a falta de diretrizes completamente claras pode prejudicar a justiça e a coerência nas decisões judiciais, gerando potencial abuso na aplicação das astreintes, ao considerar apenas a hermenêutica jurisprudencial e discricionária. Isso é, sem limites ou critérios definidos em lei, havia o temor de que as multas cominatórias pudessem ser usadas de forma excessiva ou desproporcional, resultando em penalizações injustas para a parte devedora. Isso levantava questões sobre a compatibilidade das astreintes com os princípios fundamentais de justiça e equidade.

A doutrina majoritária converge que o CPC/73 carecia de reformas significativas para abordar adequadamente as questões relacionadas às astreintes. Eles argumentaram que a legislação precisava ser mais clara e precisa na regulamentação das multas cominatórias, estabelecendo critérios objetivos para sua fixação e aplicação. Essa necessidade de reforma se tornou ainda mais evidente à medida que os casos que envolviam astreintes se tornaram mais comuns no sistema judiciário.

O posicionamento dos principais doutrinadores abordados no presente texto em relação às astreintes no CPC de 1973 refletiu as limitações e desafios enfrentados pela

ausência de regulamentação específica. A carência de diretrizes claras, a aplicação discricionária, o potencial abuso e a necessidade de reforma foram temas recorrentes nas discussões sobre astreintes na época. Essas preocupações contribuíram para a evolução e reformulação desse instituto no sistema jurídico brasileiro, culminando na regulamentação mais detalhada e precisa das astreintes no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

Nessa linha comparativa, o código processual de 1973 representou um avanço nos artigos 287 e 644 ao prever a aplicação das astreintes como um meio coercitivo para lidar com devedores recalcitrantes. No entanto, essa disposição foi introduzida de forma tímida, uma vez que sua aplicação dependia do requerimento da parte interessada. É importante notar que, com as reformas implementadas pelas Leis n. 8.953/94 e n.10.444/02, houve uma significativa expansão do poder discricionário do magistrado na fixação das multas, que poderiam ser aplicadas de ofício.

Essas reformas visavam prioritariamente à efetividade das decisões judiciais e ao cumprimento das obrigações estabelecidas, buscando alcançar resultados práticos e proporcionais às circunstâncias do caso.

Essas reformas visavam prioritariamente à efetividade das decisões judiciais e ao cumprimento das obrigações estabelecidas, buscando alcançar resultados práticos e proporcionais às circunstâncias do caso.

É importante ressaltar que a norma que estabelece que “*a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada(. . .)*” presente no artigo 461, § do CPC/73, assim como no artigo 500 do CPC/2015, esclarece a distinção entre a natureza e a finalidade da multa cominatória e a natureza e finalidade da indenização por perdas e danos.

Em outras palavras, o ressarcimento refere-se à compensação de um dano por meio de uma quantia pecuniária equivalente, enquanto a astreinte, no que lhe concerne, não tem o propósito de reparar qualquer dano, mas sim de compelir o devedor teimoso a cumprir a ordem judicial ou a obrigação devida.

Conceituando o instituto, o professor Câmara deixa cristalina a essência da natureza coercitiva e o escopo de assegurar e conferir efetividade a decisão judicial não cumprida. “*Denomina-se astreintes a multa periódica pelo atraso no cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, incidente em processo executivo (ou na fase executiva de um processo misto), fundado em título judicial ou extrajudicial, que cumpre a função de pressionar psicologicamente o executado, para que cumpra sua prestação.*”<sup>24</sup>

Para uma revisão sucinta, a teoria da principiologia jurídica de Dworkin<sup>25</sup>, em diálogo com a teoria da justiça de Rawls<sup>26</sup>, abordou a complexidade do direito que, em certos casos, permitia a discricionariedade do juiz diante da ausência de regras claras. Segundo essa

<sup>24</sup> CÂMARA, op. cit., p. 240-241

<sup>25</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3ª ed. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2017

<sup>26</sup> LOVETT, Frank. **Uma teoria da justiça, de John Rawls**. Porto Alegre: Penso, 2013, 136 p.

abordagem, os princípios seriam normas ou padrões do sistema jurídico que orientariam os juízes ao preencher lacunas quando não houvesse regras aplicáveis.

Em contrapartida, as regras seriam aplicadas de forma rígida, seguindo o princípio do “tudo ou nada”, e em situações de conflito entre regras, apenas uma delas seria válida, com base na correspondência direta entre a hipótese e as consequências jurídicas. Os princípios, por outro lado, possuiriam uma dimensão de peso no sistema jurídico, guiando os juízes na ausência de regras claras e, em casos de conflito entre princípios, a decisão dependeria da relevância de cada princípio para o caso concreto.

Uma comparação sistêmica e dogmática, coloca sob a luz a contradição na solução de conflitos; conflito entre a regra que proíbe a revisão do valor das astreintes vencidas e o princípio do enriquecimento sem causa, por exemplo — muito usado em decisões que seguem a corrente majoritária de redução do montante.

No entanto, como já mencionado anteriormente, é fundamental determinar se a situação em questão realmente se enquadra como um caso de enriquecimento sem causa e, em caso afirmativo, estabelecer se essa norma possui natureza de regra ou princípio para uma análise mais precisa e fundamentada.

A exemplo prático, a análise das astreintes no Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) e no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) à luz da teoria da justiça de John Rawls e da teoria da principiologia jurídica de Ronald Dworkin oferece uma perspectiva interessante sobre a evolução e o significado dessas multas cominatórias no ordenamento jurídico brasileiro.

Toda via, John Rawls é conhecido por sua teoria da justiça como equidade (*Justice as Fairness*),<sup>27</sup> que visa criar um modelo de sociedade justa baseado em princípios que seriam escolhidos por indivíduos racionais em uma posição original de imparcialidade. Rawls argumenta que a justiça requer a maximização dos benefícios para a parte menos favorecida da sociedade.

No contexto das astreintes no CPC/73, pode-se observar que o código não estabelecia critérios claros para a fixação do valor dessas multas, o que poderia levar a decisões arbitrárias e injustas. Isso estava em desacordo com os princípios de equidade de Rawls, pois não garantia a proteção dos interesses das partes menos favorecidas.

Além disso, a aplicação discricionária das astreintes no CPC/73 estava sujeita à interpretação dos juízes, o que poderia resultar em situações em que o devedor recalcitrante fosse penalizado desproporcionalmente.

<sup>27</sup> RAWLS, John. **Justiça como equidade: uma reformulação**. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

\_\_\_\_\_. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta, Lenita Maria Rimoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002a.

\_\_\_\_\_. **Justiça e democracia**. Tradução de Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002b.

\_\_\_\_\_. **O liberalismo político**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Editora Ática, 2000.

Tomando por base tal interpretação, temos a “criação” da Teoria da Principiologia Jurídica de Dworkin<sup>28</sup> e sua aplicação no contexto das astreintes no CPC/2015, em tal momento é possível considerar que Dworkin desenvolveu uma teoria que é fundo das definições e base de critérios que nortearão por meio da teoria da principiologia jurídica, ao tecer argumentos que sustentam a ideia de serem os princípios vistos como normas que orientam a tomada de decisões legais em situações em que as regras tradicionais não oferecem uma resposta clara — o que deve balizar a fixação e quantificação do mecanismo intitulado astreintes. Portanto, seriam os princípios considerados padrões que devem ser ponderados e equilibrados para alcançar uma decisão justa sem ir contra a letra da lei.

O estudo diário da aplicação prática do NCPC demonstra que o mesmo introduziu mudanças significativas na regulamentação das astreintes. Ainda que sem estabelecer critérios tão mais objetivos que os do código anterior para a fixação do valor das multas, de forma categórica limita a revisão do montante pelo magistrado apenas a multa vincenda, ditames do art. 537 do CPC. Quando considerada excessiva ou insuficiente — no qual a aplicação do ato revisor é absolutamente ato de discricionariedade do magistrado ao analisar o caso concreto, devendo ele remontar-se ao espírito norteador da lei, a *mens legis* do novo código, que faculta a possibilidade de redução ou exclusão apenas da multa vincenda.

Ditas mudanças e a necessária audácia do magistrado para aplicar a literalidade da lei sem o receio de reforma de suas decisões em razão do corporativismo judicial que impera no sistema prático, refletem as bases da teoria de Dworkin<sup>29</sup> que enfatiza a necessidade de critérios claros e a ponderação de princípios para alcançar decisões justas sem contrariar a legislação vigente. O CPC/2015 visou garantir que as astreintes sejam proporcionais e equitativas, protegendo os direitos das partes envolvidas e promovendo uma aplicação mais justa do direito sem que fosse atropelada a coisa julgada, como o caso da multa vencida.

Em suma, a análise das astreintes no CPC/73 e no CPC/2015 à luz das teorias de Rawls e Dworkin demonstra a evolução do tratamento desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

O CPC/2015 introduziu critérios mais objetivos, mas não taxativamente, e a possibilidade de revisão judicial da astreinte vincenda, buscando garantir uma aplicação mais justa e equitativa das astreintes, alinhando-se com os princípios de justiça e equidade propostos por Rawls e os princípios de ponderação e equilíbrio de Dworkin, atrelados a necessidade de imposição da mão estatal no exercício de jurisdição e efetiva entrega ao jurisdicionado. Isso contribui para a proteção dos direitos das partes e para a respeitabilidade da justiça no sistema jurídico brasileiro.

<sup>28</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

<sup>29</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

### 2.3 ESPÉCIES DE EXECUÇÃO E CABIMENTO (FAZER, NÃO FAZER, ENTREGAR COISA E PAGAR QUANTIA)

Conforme foi abordado, as astreintes precisam de um lastro bilateral para serem fixadas, nesse caso os títulos e obrigações.

A modalidade da obrigação que sustenta o título executivo, seja ela de pagamento, entrega, realização ou abstenção, juntamente com a natureza do título propriamente (se judicial ou extrajudicial), determina a aplicação das regras específicas consoante a legislação processual civil. Isso implica que tanto os procedimentos quanto os atos executivos direcionados à efetivação da tutela jurisdicional podem variar substancialmente.

A execução de obrigações de pagamento de quantia certa, baseada em título executivo judicial, é regulamentada pelos artigos 475, I a 475, R, do Código de Processo Civil de 1973 (*correspondendo aos artigos 523 a 527 do Código de Processo Civil de 2015*).<sup>30</sup> Por outro lado, a execução de obrigações de pagamento de quantia certa, com base em título executivo extrajudicial, é regida pelos artigos 646 a 724 do Código de Processo Civil de 1973 (*equivalentes aos artigos 824 a 909 do Código de Processo Civil de 2015*).

Em geral, a execução de quantias certas ocorre por meio da penhora e expropriação, ou seja, por execução direta dos bens do devedor. No entanto, uma exceção notável surge no caso da execução de dívidas de natureza alimentar, em que a execução pode se processar através da coerção pessoal do devedor, incluindo a possibilidade de prisão civil.

A execução de obrigações de entrega de coisa, quando baseada em um título executivo judicial, é abordada no artigo 461-A do Código de Processo Civil de 1973 (*correspondendo ao artigo 538 do Código de Processo Civil de 2015*).<sup>31</sup> Enquanto isso, a execução com base em um título executivo extrajudicial é tratada nos artigos 621 a 631 do CPC de 1973 (*equivalentes aos artigos 806 a 813 do CPC de 2015*).

Normalmente, a execução envolvendo a entrega de bens é realizada por meio da retirada da posse, o que significa que a decisão pode incluir medidas como busca e apreensão ou imissão na posse (execução por sub-rogação), dependendo se os bens são móveis ou imóveis. No entanto, o artigo 461-A, §3º, em conjunto com os artigos 461, §§5º e 6º, do CPC de 1973 (*artigo 538, §3º, com os artigos 536 e 537 do CPC de 2015*), concede ao juiz a possibilidade de aplicar medidas coercitivas, como uma multa diária, caso considere que essa seja uma abordagem mais eficaz.

Por fim, a execução de obrigações de fazer ou não fazer, quando baseada em um título executivo judicial, é regulamentada pelo artigo 461 do CPC de 1973 (*correspondendo aos artigos 536 e 537 do CPC de 2015*), enquanto a mesma situação com base em um

<sup>30</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. Op. cit. p. 44

<sup>31</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op. cit. p. 817.



título executivo extrajudicial é abordada nos artigos 632 a 645 do CPC de 1973 (*equivalendo aos artigos 814 a 823 do CPC de 2015*).

No caso de obrigações de fazer que sejam fungíveis, ou seja, obrigações que podem ser executadas por terceiros além do devedor, o sistema processual permite tanto a aplicação de medidas sub-rogatórias, como a determinação de que terceiros cumpram a obrigação às custas do executado, conforme previsto nos artigos 634 a 637 do CPC de 1973 (*artigos 817 e 821 do CPC de 2015*)<sup>32</sup>, quanto a aplicação de medidas coercitivas, como a multa, como prioridade, dado o sistema que prioriza a tutela específica, consoante o ensinamento de José Miguel Garcia Medina.

No caso de uma obrigação não fungível, ou seja, aquela que é estritamente pessoal e só pode ser cumprida pelo próprio devedor, a única opção viável é a aplicação de medidas coercitivas, em particular, a imposição de *astreintes*.<sup>33</sup>

Importante notar que, segundo o artigo 461, §1º do Código de Processo Civil de 1973 (correspondendo ao artigo 499 do CPC de 2015), a obrigação só se transformará em perdas e danos se o autor assim solicitar ou se a tutela específica for impossível, ou se a obrigação for de resultado equivalente.

## 2.4 DO DESTINATÁRIO DAS ASTREINTES

No que tange ao destinatário final do valor da multa, verifica-se uma lacuna legislativa no texto original do código de 1973, contudo, no Código de Processo Civil vigente, existe diretamente resposta para o tema no § 2º do art. 537, ao afirmar que, a multa será devida ao exequente.

Tal entendimento é abonado pelo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o credor/exequente ou possuidor do direito que busca a guarida do Estado-juiz é o verdadeiro credor das astreintes, e não a Fazenda Pública ou a União, no caso do TJDF.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA. MEDICAMENTOS. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA. CABIMENTO. NATUREZA. PROVEITO EM FAVOR DO CREDOR. VALOR DA MULTA PODE ULTRAPASSAR O VALOR DA PRESTAÇÃO. NÃO PODE INVIALIBILIZAR A PRESTAÇÃO PRINCIPAL. NÃO HÁ LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL FIXADO PELO LEGISLADOR. 2. A multa processual prevista no caput do artigo 14 do CPC difere da multa cominatória prevista no Art. 461, § 4º e 5º, vez que a primeira tem natureza punitiva, enquanto a segunda tem natureza coercitiva a fim de compelir o devedor a realizar a prestação determinada pela ordem judicial. 3. **Os valores da multa cominatória não revertem para a Fazenda Pública, mas para o credor, que faz jus independente do recebimento das perdas e danos.** Consequentemente, não se configura o instituto civil da confusão previsto no art. 381 do Código Civil, vez que não se confundem na mesma pessoa as qualidades de credor e devedor. 4. O legislador não estipulou percentuais ou patamares que

<sup>32</sup> MEDINA, José Miguel Garcia Medina. Op. cit. p. 44.

<sup>33</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op. cit. p. 817.

vinculasse o juiz na fixação da multa diária cominatória. Ao revés, o § 6º, do art. 461, autoriza o julgador a elevar ou diminuir o valor da multa diária, em razão da peculiaridade do caso concreto, verificando que se tornou insuficiente ou excessiva, sempre com o objetivo de compelir o devedor a realizar a prestação devida. 5. O valor da multa cominatória pode ultrapassar o valor da obrigação a ser prestada, porque a sua natureza não é compensatória, porquanto visa persuadir o devedor a realizar a prestação devida. 6. Advirta-se, que a coerção exercida pela multa é tanto maior se não houver compromisso quantitativo com a obrigação principal, obtemperando-se os rigores com a percepção lógica de que o meio executivo deve conduzir ao cumprimento da obrigação e não inviabilizar pela bancarrota patrimonial do devedor. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (Destaque nosso). REsp 770.753/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 15/03/2007, p. 267, STJ.<sup>34</sup>

No contexto jurídico, a figura do credor da multa astreintes, fixada pelo juiz, está relacionada a um mecanismo coercitivo comumente empregado para garantir o cumprimento de uma obrigação imposta por decisão judicial. A multa astreintes é aplicada quando uma parte não cumpre voluntariamente uma ordem judicial que exige uma ação específica (obrigação de fazer) ou a abstenção de uma determinada conduta (obrigação de não fazer). Esse instrumento visa compelir o devedor a cumprir a ordem judicial de maneira efetiva, e o beneficiário dessa penalidade é o credor da obrigação subjacente.

Em outras palavras, o credor da multa astreintes é a parte que obteve a decisão judicial que estabelece a obrigação para a parte adversa (devedora). O juiz, ao impor a multa astreintes, visa garantir que a parte devedora cumpra a obrigação, seja ela uma ação a ser realizada (obrigação de fazer) ou uma conduta a ser evitada (obrigação de não fazer). Caso a parte devedora não cumpra a ordem, a multa é aplicada e seu valor é revertido em favor do credor como uma forma de compensação pelo não cumprimento da obrigação e para incentivar o cumprimento futuro.

Portanto, o credor da multa a título de astreintes é a parte que possui direito à "penalidade" monetária estabelecida pelo juiz para garantir o cumprimento da ordem judicial. Isso reforça a eficácia das decisões judiciais e assegura que as partes cumpram as obrigações impostas pelo Poder Judiciário.

Forte nessas razões e ante o exposto, bem como analisando detidamente as peculiaridades do sistema jurídico brasileiro, acertada a decisão do STJ que determina ser do credor/autor o crédito referente às astreintes.

Isso porque, como bem acentuado, a astreinte, no sentido oposto do dito *contempt of court* anglo-saxão, não vislumbra o escopo em essência de preservar a autoridade da mão estatal, mas apenas ser o meio legítimo de perseguir a tutela específica dos direitos que o credor/jurisdicionado pleiteia.

Lado outro, o entendimento contraposto — de que o beneficiário seria o Estado, vai contra o norteador básico constitucional da legalidade em sentido estrito e da reserva legal.

<sup>34</sup> REsp 770.753/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 15/03/2007, p. 267, STJ.

Não se pode esquecer do caráter instrumental da multa, o revestimento natural de seu escopo, sendo inegável que, portanto, o beneficiário do crédito fixado a título de *astreinte*<sup>35</sup> seja a parte que busca a tutela do estado.

Ao fim, o art. 537 do NCPC em seu § 2º, encerrou qualquer imbróglio jurídico ao determinar que, a multa será destinada ao exequente, sendo, portanto, a vontade do legislador.

---

<sup>35</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Op. cit. p. 75

### 3 BASILARES DA IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DAS ASTREINTES VENCIDAS

A partir da pesquisa realizada, constata-se que a base das decisões judiciais está vinculada aos princípios do Estado Democrático de Direito, ao pós-positivismo e ao neoconstitucionalismo. Diante desse contexto mencionado, observam-se outras normas fundamentais que interagem o ordenamento, baseiam-se, ainda, com a obrigatoriedade de entregar efetiva prestação jurisdicional, sendo esta, a base do estado democrático.

Neste capítulo, far-se-á uma leitura hermenêutica da questão. É preciso, porém, explicitar o que isso significa. Quando se diz leitura hermenêutica, não se quer dizer que será adotada a metodologia savignyana. Isso porque, não abordaremos diretamente a literalidade do texto legal baseado em uma metodologia conclusiva e vinculativa a interpretação gramatical ou literal, conseqüentemente lógica, sistêmica e especialmente histórica e sociológica.

Tal abordagem, seguindo o raciocínio empregado por Eros Roberto Grau,<sup>36</sup> induzem a intangibilidade dos basilares em apartado, considerando que, o uso de tais metodologias resultaria em “justificativas a legitimar resultados que o intérprete se predeterminara a alcançar, cujo alcance não é, porém, determinado mediante seu uso. Funcionam como reserva de recursos de argumentação em poder dos intérpretes [...]”<sup>37</sup>

Portanto, a análise de valorativa, em seu sentido axiológico hermenêutico<sup>38</sup> que aqui discutiremos, será feita de forma não atrelada aos métodos de interpretação tradicionais retromencionados. No dizer de Lenio Luiz Streck:

[o] método hermenêutico não pode se confundir aqui com os métodos de interpretação que se ligam à hermenêutica em sua acepção vulgar, nem mesmo com os de certas hermenêuticas em sentido próprio da fase especial, passando pela fase de teoria geral da interpretação, antes de chegar à hermenêutica chamada fundamental, na qual Heidegger a ressignifica.<sup>39</sup>

Assim, não sendo devemos confundir métodos hermenêuticos com métodos interpretativos integrativos.<sup>40</sup>

Tecidas tais ponderações, como bem exposto em capítulo anterior, a imposição de astreintes no contexto jurídico brasileiro é uma prática voltada para compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação judicial, muitas vezes sob pena de “multa diária”. Quando essas astreintes são fixadas, há uma expectativa de que sua efetividade contribuirá para a eficácia da decisão judicial e o respeito às normas legais.

No entanto, a questão da redução das astreintes já fixadas é um tema que envolve uma análise cuidadosa, considerando princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro.

<sup>36</sup> GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes: (a interpretação/aplicação do direito e dos princípios)**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 65.

<sup>37</sup> Ibidem.

<sup>38</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

<sup>39</sup> STRECK, L. L.; WARAT, L. A. **Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito**. Belo Horizonte: Letramento, 2017. 200 p.

<sup>40</sup> STRECK, op. cit., p. 135.

Dentre esses princípios, destacam-se o da legalidade, boa-fé processual, segurança jurídica e entrega de efetiva prestação jurisdicional.

Ao mérito, em considerações gerais, o princípio da legalidade é um dos alicerces fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, estando consagrado na Constituição Federal de 1988. Ele estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Quando aplicado ao contexto das astreintes, esse princípio implica que a imposição, alteração ou redução dessas penalidades deve estar estritamente consoante a legislação vigente, por qual em análise rasa é possível compreender que o art. 537 do NCPC — legislação vigente, é categórico em seu § 1<sup>o</sup><sup>41</sup>, ao autorizar que o juiz modifique ou exclua a multa vincenda, ora fixada, não deixando margem para alteração da multa vencida.

Reduzir as astreintes, uma vez que foram estabelecidas, sem respaldo legal, poderia configurar uma afronta ao princípio da legalidade. A legislação processual brasileira estabelece os critérios e limites para a imposição desse mecanismo e paralelamente de forma não tão bem assentada na doutrina e jurisprudência é visto como penalidade, e qualquer modificação deve ocorrer em estrita observância às normas legais aplicáveis.

A manutenção da integralidade das astreintes está alinhada com a necessidade de preservar a autoridade e a efetividade das decisões judiciais. A possibilidade de redução arbitrária das multas cominatórias poderia gerar insegurança jurídica, desestimular o cumprimento de ordens judiciais e comprometer a credibilidade do Poder Judiciário.

Assim, ao considerar o princípio da legalidade no contexto das astreintes, destaca-se a importância de respeitar as normas legais pertinentes à imposição e eventual modificação dessas penalidades, assegurando a conformidade das decisões judiciais com o arcabouço normativo do país.

Em outro lastro, no contexto das astreintes, a boa-fé processual assume um papel relevante, estando relacionada à conduta leal e cooperativa das partes durante o processo judicial.

A imposição de astreintes visa assegurar o cumprimento de ordens judiciais, buscando a efetividade da tutela jurisdicional. Quando essas penalidades já foram fixadas, a impossibilidade de redução das astreintes encontra respaldo no princípio da boa-fé processual.

A boa-fé processual pressupõe que as partes devem agir de maneira leal, honesta e colaborativa durante o curso do processo. Se uma das partes descumprir uma ordem judicial resultando na aplicação de astreintes, a manutenção integral dessas penalidades respeita a confiança depositada pelo sistema jurídico na efetividade das decisões judiciais. Reduzir arbitrariamente as astreintes já fixadas poderia ser interpretado como uma recompensa à conduta desidiosa da parte faltosa, o que seria incompatível com a boa-fé processual.

<sup>41</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2023.

Ademais, a manutenção das astreintes é também um elemento dissuasório, desencorajando comportamentos que violem as ordens judiciais. Permitir a redução indiscriminada das astreintes poderia enfraquecer a função coercitiva desse mecanismo, prejudicando a efetividade do sistema judicial.

Portanto, a impossibilidade de redução das astreintes, uma vez fixadas, está alinhada com o princípio da boa-fé processual, garantindo a integridade do processo judicial e a confiança na capacidade do sistema jurídico de fazer cumprir suas decisões de forma justa e eficaz. Essa abordagem promove uma cultura processual no qual as partes são incentivadas a agir de maneira ética e colaborativa, contribuindo para a realização da justiça.

No contexto da impossibilidade de redução das astreintes, esse princípio desempenha um papel crucial na manutenção da confiança no sistema jurídico.

Quando o Poder Judiciário impõe astreintes como medida coercitiva para garantir o cumprimento de uma decisão, isso ocorre no contexto do devido processo legal e segundo as normas processuais vigentes. A previsibilidade das consequências pela não observância das decisões judiciais é essencial para as partes poderem antecipar e compreender as repercussões de suas condutas.

A impossibilidade de redução das astreintes, uma vez fixadas, está relacionada diretamente à segurança jurídica, ao visar preservar a estabilidade e a previsibilidade das decisões judiciais. Permitir a alteração arbitrária das penalidades pecuniárias cominatórias poderia criar incertezas sobre as consequências legais de determinadas condutas, comprometendo a confiança das partes no sistema judiciário.

A segurança jurídica também está atrelada à noção de proteção da confiança legítima das partes. Quando uma decisão judicial é proferida e as astreintes são fixadas, as partes depositam sua confiança na efetividade da medida para alcançar o cumprimento da obrigação. A redução posterior das astreintes poderia abalar essa confiança, gerando desconfiança no sistema judicial e questionamentos sobre a estabilidade das decisões.

Portanto, a impossibilidade de redução das astreintes, uma vez fixadas, está em sintonia com o princípio da segurança jurídica. Essa abordagem contribui para a construção de um ambiente jurídico estável e previsível, promovendo a confiança nas instituições judiciais e assegurando que as decisões proferidas tenham consistência e sejam confiáveis por estabilizarem-se na linha tempo processual.

Com esse correto pensamento, todos os basilares mínimos apontados, direcionam ao peso final da balança, o qual é a efetiva entrega de prestação jurisdicional.

É de conhecimento comum que, o princípio da efetiva entrega da prestação jurisdicional é uma expressão do direito fundamental de acesso à justiça, contudo, não se limita ao acesso formal ao sistema de justiça, mas também a obtenção de uma decisão eficaz e capaz de solucionar o conflito legalmente. No elemento das astreintes, a impossibilidade de redução dessa medida está alinhada a esse basilar natural, por visar assegurar a efetividade das decisões judiciais.

Quando o Poder Judiciário determina a imposição de astreintes, visa-se compelir a parte a cumprir uma obrigação judicial de forma célere e eficaz. A efetividade da prestação jurisdicional, nesse contexto, está relacionada à capacidade do sistema judiciário de poder garantir ao jurisdicionado que, haverá meios de se obter o cumprimento do comando proferido pela autoridade estatal.

### **3.1 TERMO INICIAL DA MULTA E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR**

Dado que o CPC/73 não abordou de maneira específica o assunto, observou-se o surgimento de dois posicionamentos diversos na doutrina e jurisprudência ao longo do tempo. Um deles exigia a intimação pessoal da parte, não reconhecendo como pessoal a intimação realizada por meio do advogado, postura aceita pela segunda corrente doutrinária e jurisprudencial acerca da controvérsia.

No passar dos anos, a intitulada “reforma de execução” originada inicialmente pela lei 11.232/05 e 11.382/06 prosseguiu balizando a aplicação do direito orientador das primeiras grandes transformações no processo, portanto, a primeira fase veja leis 8.952/94 e 9.079/95, bem como em outro momento a segunda fase, vide leis 10.352/01 e 10.358/01, no intento de assegurar, de maneira célere e sem entraves processuais, a efetiva integração prática e teórica do processo.

O momento inicial para a contagem das astreintes pode variar conforme a natureza da obrigação imposta. Em alguns casos, as astreintes podem começar a contar a partir da ciência da decisão pela parte infratora. Em outros casos, especialmente quando a obrigação é de natureza continuada, o início das astreintes pode coincidir com o descumprimento da obrigação dentro determinado prazo estipulado.

Ao defender a corrente primária, o professor Cândido Rangel Dinamarco, leciona que, “diante do total silêncio da lei, é imperioso a intimação seja feita pessoalmente ao obrigado, não ao seu patrono, pois se trata de intimar a praticar atos que dependem da atuação pessoal da parte”.<sup>42</sup> Ante o dissídio, foi aprovada a Súmula 410 pela 2ª Seção do STJ em 25/11/2009. Na ocasião da fixação do entendimento, a casa definiu que o termo inicial para fins de contagem e possibilidade da executividade da multa fixada a título de astreintes se daria pela intimação pessoal do devedor para cumprir a ordem.

Com a alteração proporcionada pela Lei 11.232/05, almejou-se a concretização da prestação jurisdicional, conforme delineado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Essa efetivação se reflete no direito material por meio da presunção de comunicação dos atos processuais, intrínseca à relação entre advogado e cliente.

Se a jurisprudência consolidada reconhece a possibilidade de o advogado ser notificado em nome da parte para quitação de uma condenação resultante de execução por

<sup>42</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil: Execução Forçada**. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 525.

quantia certa (artigo 475-J do CPC), não há motivos para não admitir que o advogado seja notificado em nome da parte para o cumprimento de execuções decorrentes de obrigações de fazer e não fazer.

O atual CPC aborda a temática relacionada à busca pela padronização da jurisprudência no artigo 926<sup>43</sup> ao estabelecer que “os tribunais devem unificar suas jurisprudências e mantê-las estável, íntegra e coerente”. Os enunciados das súmulas devem refletir esses entendimentos consolidados (parágrafos 1º e 2º). Semelhantemente, embora haja considerável debate sobre a constitucionalidade do artigo 927 do novo código, é inegável que em várias disposições se nota a intenção do legislador em respeitar posicionamentos já consolidados que respaldam a legítima expectativa dos jurisdicionados (artigos 489, parágrafo 1º, V e VI, 521, IV, 927, parágrafo 3º, 928, 955, II, 976, 988, IV, 1.022, parágrafo único, I, 1.035, parágrafo 3º, II, 1.042, parágrafo 1º, II, entre outros)<sup>44</sup>, sempre respaldados pelos princípios da isonomia, confiança e segurança jurídica (artigo 927, parágrafo 4º).<sup>45</sup>

No que tange à necessidade de notificação pessoal da parte ou de seu representante legal, o capítulo VI do *códex*, dedicado especificamente à execução de sentenças decorrentes de obrigações de fazer, de não fazer ou entrega de coisa, do novo CPC não abordou a matéria de maneira específica para as situações previstas no artigo 536 do diploma.

Em razão disso, consideramos que o debate foi encerrado por meio da aplicação do artigo 513, parágrafo 2º, I, estabelecido nas disposições gerais para a execução de sentenças. Esse dispositivo determina que o devedor será notificado para cumprir a sentença “*pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos*”.<sup>46</sup> Em outras palavras, a notificação pessoal para o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer realizada na pessoa do advogado devidamente constituído pela parte nos autos do processo deve ser considerada válida.

Por analogia ao referido dispositivo, se aplica tal determinação as decisões interlocutórias, como exemplo as que deferem tutelas de urgência no decorrer do processo, sendo o entendimento contrário nesse sentido para a primeira intimação ao concluir que, logicamente, a contraparte ainda não constituiu procurador nos autos.

Nesse diapasão, impositivo mencionar a exceção da regra, também delineada no código, que se excetua o § 2º, I,<sup>47</sup> aos casos em que a parte não possuir procurador constituído nos autos, for representada pela Defensoria Pública (artigo 513, parágrafo 2º, II,

<sup>43</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2023.

<sup>44</sup> Ibid.

<sup>45</sup> Ibid.

<sup>46</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 530.

<sup>47</sup> Ibid.



III e IV do NCPC)<sup>48</sup> ou se o impulso ao cumprimento ocorrer após um ano do trânsito em julgado, inteligência do artigo 513, § 3º do NCPC.<sup>49</sup>

De forma conclusiva, evidente que a súmula 410/STJ restou superada pelo NCPC, sem, contudo, deixar de analisar no caso concreto as particularidades de cada caso para definir o *dies a quo*, para incidência, ao analisar especialmente se a parte já possuir procurador constituído ou aplicam-se outras exceções previstas na lei.

### 3.2 ALTERAÇÃO DO VALOR E PERIODICIDADE DA MULTA

Referenciados basilares sobre a (im)possibilidade de redução ou exclusão da multa vencida, bem como sua periodicidade, ecoam o entendimento de renomada doutrina.

De um lado, Alexandre Freitas Câmara<sup>50</sup> sustenta corretamente que, a multa vencida não pode ser excluída ou ter seu valor alterado por concluir que isso implica na minoração ou exclusão de um crédito adquirido legalmente pela parte demandante, sendo a via da redução ou exclusão, grave violação ao direito adquirido da parte. Em linhas gerais, o autor coaduna com a corrente que entende possível alterar o valor ou a periodicidade, apenas da multa vincenda.

De outro lado, Fredie Didier Jr. et al.<sup>51</sup> também defendem posicionamento que, em regra, a multa vencida não pode ou deve ser modificada, de forma que tal alteração somente tem eficácia prospectiva, ex nunc. Contudo, respeitado entendimento diverso, os autores concluem que, excepcionalmente, o comando judicial poderá ver seus efeitos retroagirem, a vista do brocado, ex tunc. Conforme lecionam na grande obra<sup>52</sup> haverá casos no qual o pronunciamento do magistrado será de pronúncia declaratória de inaplicabilidade do mecanismo, ou seja, apenas irá declarar que a multa não incidiu, pois não se coadunou com o resultado útil do processo ao verificar que outros meios coercitivos seriam eficazes, a exemplo da busca e apreensão, ou em casos no qual é reconhecida a impossibilidade de cumprimento, por efetiva comprovação pela contraparte.

Portanto, ao texto do art. 537, § 1º, do CPC/15<sup>53</sup> pode ser atribuído o sentido de que, excepcionalmente, a multa vencida pode ser objurgada pela necessária redução ou exclusão, mas sim declarada pelo juiz como inaplicável, fundamentada na excepcionalidade comprovada pela contraparte.

Ao mérito, em considerações gerais, como mencionado alhures, o princípio da legalidade — basilar trabalhado em capítulo anterior, é um dos alicerces fundamentais do

<sup>48</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às Alterações do Novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 617.

<sup>49</sup> *Ibid.*

<sup>50</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 375-376.

<sup>51</sup> DIDIER JR., Fredie et al. **Curso de direito processual civil: execução**. 8. ed. V. 5. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 615-616.

<sup>52</sup> DIDIER JR., op. cit., p. 624-633.

<sup>53</sup> BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2023.

ordenamento jurídico brasileiro, estando consagrado na Constituição Federal de 1988. Ele estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Quando aplicado ao contexto das astreintes, esse princípio implica que a imposição, alteração ou redução dessas penalidades deve estar estritamente consoante a legislação vigente, por qual em análise rasa é possível compreender que o art. 537 do NCPC — legislação vigente, é categórico em seu § 1º<sup>54</sup> ao autorizar que o juiz modifique ou exclua a multa vencida, ora fixada, não deixando margem para alteração da multa vencida.

A alteração das astreintes, uma vez que foram estabelecidas, sem respaldo legal, configura uma afronta ao princípio da legalidade.

A legislação processual brasileira estabelece os critérios e limites para a imposição desse mecanismo e paralelamente de forma não tão bem assentada na doutrina e jurisprudência, por vezes é vista como penalidade, e qualquer modificação deve ocorrer em estrita observância às normas legais aplicáveis.

### **3.3 A MINORAÇÃO DA SANÇÃO E O EFEITO DE INEFICÁCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS**

A conduta de reduzir ou excluir a astreinte vencida sem amparo nas situações explícitas no *códex*, gera enorme estímulo ao descumprimento do comando judicial e desonra ao próprio sistema de justiça. Araken de Assis é incisivo ao adentrar o fundo da questão ao afirmar que:

[e]ventualmente, o valor da multa assumirá montante expressivo, como é da sua índole, e, embora aproveite ao exequente, rigorosamente inexistente enriquecimento sem causa: a causa reside na emissão do pronunciamento judicial e no descumprimento do preceito imputável ao executado. Aliás, vencido o exequente na causa principal, desaparece a causa de atribuição patrimonial, e, conseqüentemente, nada é devido pelo vencedor a título de pena (infra, 233). No entanto, quiçá constrangido pelo vulto da dívida, o STJ já reduziu a multa, no curso da execução, sob o pretexto de torná-la razoável. Pouco razoável, na verdade, é o estímulo implícito à atitude de desrespeitar a cominação da astreinte.<sup>55</sup>

De fato, logicamente que o obrigado já antecipa a visão final do magistrado — sendo que, apesar da desídia ao cumprimento do comando judicial, terá ele guarida do próprio sistema ao reconhecer o “excesso” alcançado pelas astreintes, ocasionada por sua própria recalcitrância, prevendo, portanto, que o montante do crédito resultante da inobservância da imposição será posteriormente reduzido, não existiria coerção suficiente para ele acatar a determinação judicial no prazo estabelecido. É nesse contexto que o CPC/15 se destaca.

O perigo de prejudicar a autoridade da jurisdição estatal devido à disseminação de decisões judiciais que propõem a redução da multa vencida é considerável. Não se pode permitir que a parte desrespeite uma determinação judicial sujeita a uma penalidade

<sup>54</sup> *Ibid.*

<sup>55</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. São Paulo: RT, 2018, p. 847.

pecuniária e, posteriormente, amenizar a punição daquele que, intencionalmente, se absteve de cumprir a ordem judicial. Além disso, um sistema com decisões discrepantes sobre os efeitos das determinações que estabelecem multas, sob ameaça de seu não cumprimento, é contraproducente, por enfraquecer a autoridade judiciária devido à falta de coesão. Isso prejudica, na totalidade, a ordem jurídica, inclusive a do juiz, que “nasce” já sujeita a ser desconsiderada sem punições efetivas.

A insegurança jurídica gerada pela possibilidade de redução das astreintes é uma questão de grande relevância no cenário jurídico. As astreintes, ou multas cominatórias, são mecanismos destinados a assegurar o cumprimento de ordens judiciais, desempenhando um papel crucial na efetividade da prestação jurisdicional.

Quando há a perspectiva de que as astreintes, uma vez fixadas, possam ser reduzidas, cria-se um ambiente de incerteza e instabilidade no sistema jurídico. A segurança jurídica, os quais são um dos princípios fundamentais do Estado de Direito, pressupõe que as normas e decisões judiciais sejam estáveis e previsíveis.

A redução das astreintes resulta em incertezas quanto às consequências do descumprimento de uma ordem judicial. Isso leva a interpretações benéficas ao recalcitrante, prejudicando a confiança no sistema judicial. A possibilidade de redução não amparada em cominação legislativa gera um ambiente no qual o mecanismo inicialmente estipulado perca seu caráter coercitivo, comprometendo a eficácia do mesmo.

Além disso, a insegurança jurídica relacionada à redução das astreintes afeta a previsibilidade das relações jurídicas. As partes podem ter dificuldade em antecipar as consequências do descumprimento de uma ordem judicial, bem como se valer da premissa que a desídia será perdoada, fazendo o devedor crer que a desobediência ao comando exarado, por muitas vezes, seja mais benéfica que o cumprimento da obrigação imposta, impactando diretamente nas estratégias adotadas ao longo da marcha processual.

Nesta senda, a previsibilidade das consequências do descumprimento de uma ordem judicial — manutenção das astreintes, contribui para a estabilidade do sistema jurídico e para a confiança das partes na efetividade das decisões judiciais.

Em linhas gerais, o desprestígio ao judiciário ao reduzir o montante vencido, bem como o núcleo da insegurança jurídica que tal ato causa, é em suma, sintetizado na prática forense por ora se sobressair a aplicação do dever de “efetividade de entregar prestação jurisdicional correta”, ora outra sobrepõem-se a “vedação ao enriquecimento sem causa”.

Nesse diapasão, o desprestígio, também é observado ao momento que, em contrapartida, o conhecimento do devedor acerca da frequente diminuição da multa cominatória pelo Poder Judiciário, em regra no duodécimo minuto, prejudica a concretização da finalidade intimidatória das astreintes.

Isso ocorre porque o obrigado não desenvolve receios significativos em relação às substanciais repercussões patrimoniais resultantes da não conformidade com a decisão. Sob essa perspectiva, a ênfase na diretriz legal que proíbe o enriquecimento sem causa

também mina a natureza coercitiva das astreintes, comprometendo gravemente a eficácia do processo.

Nitidamente, o reconhecimento do “escárnio à corte” por parte do recalcitrante imotivado, é razão para reforçar o poder das decisões estatais e a eficácia geral de suas determinações.

### 3.4 A INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO LOCUPLETAMENTO OU ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

A inaplicabilidade de tais princípios se dá em razão da natureza jurídica do instituto.

Guilherme Rizzo Amaral<sup>56</sup> chega à conclusão de que as astreintes constituem uma estratégia de tutela coercitiva e acessória, visando compelir o réu a obedecer à ordem judicial. Dessa maneira, a pressão é exercida mediante a ameaça aos seus bens, materializada por meio de uma incidência periódica que **ocorre em caso de inobservância**.

Por esse prisma, em teoria, o mecanismo de fixação das astreintes, não detêm uma essência sancionadora ou compensatória. Nessa índole coercitiva, Fredie Didier Jr. Et al.<sup>57</sup> afirmam que, por não constituir uma compensação nem uma penalização, é possível a cumulação da multa com a indenização por perdas e danos, conforme estabelece o art. 500 do CPC/15.

Nesse contexto, os doutrinadores<sup>58</sup> argumentam que, devido à sua essência, o mecanismo não apresenta, inicialmente, um teto, um limite, ou um valor previamente estabelecido. Eles explicam que, caso a penalidade fosse compensatória, obrigatoriamente, deveria corresponder ao dano avaliado. Noutro giro, se fosse punitiva, estaria restrita ao montante da obrigação principal, assemelhando-se à cláusula penal delineada no art. 412 do Código Civil — CC.

No contexto nuclear do valor da multa e o valor da obrigação, Alexandre Freitas Câmara frisa que:

[é] muito importante perceber que a multa deve ser suficiente para constranger o devedor. Assim, deve ela ser fixada de acordo com a capacidade patrimonial do demandado, e não em conformidade com o valor da obrigação, ao qual a multa não se vincula em nenhuma hipótese.<sup>59</sup>

Defronte aos pontos apresentados pelos doutrinadores, nota-se que a própria matéria (astreintes) estabelecida pelo magistrado não está atrelada ao montante da obrigação. Se não há uma conexão entre a penalidade determinada pelo juiz e o valor da obrigação, o crédito gerado pela não observância da penalidade tampouco pode ser vinculado a ele.

<sup>56</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às Alterações do Novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 617.

<sup>57</sup> DIDIER JR., Fredie et al. **Curso de direito processual civil: execução**. 8. ed. V. 5. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 615-616.

<sup>58</sup> DIDIER JR., op. cit., p. 615.

<sup>59</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 375.

Face a tal introdução sobre a diferença entre a multa estabelecida no CC e as astreintes, conclusão lógica é o debate sobre o "enriquecimento sem causa".

Na doutrina de Flávio Tartuce, a ação manual com escopo de afastar o enriquecimento sem causa deve observar rigorosamente cinco pressupostos a serem preenchidos:

o enriquecimento do accipiens (de quem recebe); o empobrecimento do solvens (de quem paga); a relação de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento; a inexistência de causa jurídica prevista por convenção das partes ou lei; e a inexistência de ação específica.<sup>60</sup>

Dentre esses fundamentos, destaca-se o que trata da inexistência de causa jurídica estipulada por lei. Este pressuposto, por um motivo bastante claro, não se manifesta nos cenários nos quais as astreintes são empregadas: a causa jurídica para o acréscimo patrimonial do credor é a não observância da decisão judicial.

É óbvio que a eficácia de uma medida coercitiva decorre das implicações de sua não observância. Se o devedor deixa de cumprir a decisão judicial, existe implementada causa jurídica legalmente estabelecida para o aumento do patrimônio do credor. Inexiste enriquecimento sem justo motivo ou locupletamento.

Natural, no exercício da prática forense, que os nobres julgadores e autores que defendem a minoração ou exclusão da multa vencida, com único fundamento — do enriquecimento sem causa em razão do valor do montante atingido, —, assim só o fazem, pois não discorrem sobre esse conceito jurídico indeterminado.<sup>61</sup> Outra seria a conclusão, se eles aprofundassem em tal conceito, ao mesmo passo, entrariam em uma contradição, pois restaria cristalina a materialidade da inexistência de elementos caracterizadores do locupletamento, de todo, o contrário, concluiriam claramente que o enriquecimento se deu face à desídia imotivada.

Nesse íterim, Bruno Garcia Redondo:

[a]inda que o valor da multa alcance um quantum 'elevado', ele jamais poderá ser considerado como 'enriquecimento sem causa' do credor, já que esta quantia tem pleno embasamento jurídico: o devedor, devidamente intimado a cumprir uma obrigação, sob pena de multa, optou por manter-se inadimplente [...].<sup>62</sup>

Em geral, cotidianamente é esse o fundamento diariamente usado por magistrados em todo o Brasil. Errôneo fundamento, visto desconsiderar que sua maioria predominância os recalcitrantes/devedoras são geralmente litigantes contumazes — instituições de grande porte econômico e/ou institucional, onde a aplicação do mecanismo, como deve ser feita, não poderia convertê-los em insolventes, por força das astreintes vultosas que permitem alcançar.

<sup>60</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 325.

<sup>61</sup> Aliás, tratando-se de decisões judiciais, nesses casos há nulidade por ausência de fundamentação, nos moldes do art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88 e dos arts. 11 e 489, § 1º, II, do CPC/15.

<sup>62</sup> REDONDO, *apud* COUTO, op. cit., p. 92.

Ilógico declarar a inexistência de embasamento ao enriquecimento do credor, quando a justificativa para o aumento de seu patrimônio é a conduta infringente do devedor à ordem judicial que reconhece o direito do autor.<sup>63</sup> Aqui está o basilar: a conduta de desrespeito para com o comando judicial que gera insegurança jurídica no sistema; gravíssima tal conduta. Isso não constitui uma razão a ser considerada séria em seu conteúdo e em suas implicações? Para aqueles que defendem essa perspectiva, aparentemente não, o que ousou discordar.

De fato, deve existir ponderação e equilíbrio em relação à fixação do mecanismo que objetiva a entrega da tutela pleiteada pela contraparte face à autoridade estatal.

Não se pode, contudo, banalizar e fomentar a desídia, considerando ser o objetivo das astreintes, em essência, a coerção do demandado; o montante alcançado será tido como excessivo apenas quando ultrapassar o limite pessoal do devedor, momento no qual o réu cessará sua recalcitrância pelo cumprimento ou justificará primariamente a impossibilidade de o fazer, impedindo assim, a aplicação do meio adotado.

Inerente ao fundamento do “enriquecimento sem causa” surge o princípio da proporcionalidade do valor — o que fora rebatido em capítulo anterior ao diferenciar a multa prevista no CC e as astreintes do NCPD,

Considera-se, portanto, de boa-fé e proporcional a conduta negligente do recalcitrante? O requerente/exequente teve que impulsionar o sistema ao instaurar uma ação, persuadir o juiz a proferir decisão em seu favor para reconhecer seu direito e ainda deve carregar o ônus da vigilância a fim de evitar que a astreinte se acumule? São necessárias diversas ações adicionais por parte do Poder Judiciário e do autor, enquanto do desidioso nada é esperado? Ele pode quedar inerte, regozijando-se em berço esplêndido e, posteriormente, embargar contra o montante alcançado por falta de equidade? Teratologia absoluta tal pensamento.

Peço *vênia*, aos doutrinadores e julgadores que comungam de tal vertente. Padece de fundamentação jurídica e de razoabilidade permitir tamanha plasticidade a uma das principais partes do comando judicial — ficando atrás, somente, da obrigação principal a que se objetiva, considerando ser o mecanismo das astreintes forma essencialmente natural de perpetração de efetividade e autoridade do estado.

Outra linha de interpretação legal e segura não existe, que não seja a conclusão de que, se a astreinte fixada incidiu por desídia do réu/executado, e como consequência da segurança jurídica espera-se que seus efeitos se consolidem, não há razão extensiva plausível para que os efeitos *ex nunc* a alcancem, em especial sob o argumento de enrique-

<sup>63</sup> Este questionamento não é apenas da autora, mas também é partilhado por outros autores: “se uma determinação judicial impõe o cumprimento de obrigação sob pena de multa diária e o responsável pelo adimplemento desta permanece inerte, em que lugar a execução da multa pode ser considerada sem causa?” (DOUGLAS, William; RESINENTE, Marcus Fábio Segurasse. O Judiciário contra si mesmo e contra o espoliado: a absurda matemática da multa diária e a permissividade dos tribunais em favor dos maus Fornecedores. Disponível em: <<https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/575/449>>. Acesso 23 nov. 2023).

cimento sem causa e proporcionalidade, quando o recalcitrante deu motivo e aso legal para o direito do autor/exequente.

Em referido ponto, honroso é o posicionamento da Ministra Nancy Andrighi ao considerar que a redução das astreintes, em geral, e especialmente sob o argumento de locupletamento e desproporcionalidade do montante com a obrigação, induzirá às partes e aos jurisdicionados que, *in verbis*, “*as multas fixadas para cumprimento de obrigações não são sérias*”.

## **4 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A REDUÇÃO DAS ASTREINTES**

Este capítulo tem como propósito realizar uma análise aprofundada da jurisprudência relacionada à redução das astreintes nos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Considerando ser o tema de grande relevância no âmbito jurídico, que influencia diretamente a efetividade das decisões judiciais, abordaremos de forma comparativa julgados relevantes de dois grandes Tribunais.

Sob o mesmo contexto, será analisado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e a influência do mesmo nas decisões regionais.

A análise comparativa entre a jurisprudência do TJSP e do TJDFT proporcionará insights valiosos sobre possíveis divergências ou convergências nos entendimentos adotados por esses tribunais. Essa comparação ajudará a identificar se existem particularidades regionais ou se os princípios aplicados são amplamente convergentes.

Com tal comparativo, é possível identificar os desafios enfrentados pelos tribunais na análise de pedidos de redução das astreintes e as perspectivas futuras desse tema. Questões como a uniformização de entendimentos e a harmonização da jurisprudência serão consideradas na análise do panorama atual e nas projeções para o futuro.

Ambos os tribunais demonstram preocupação com a eficácia das astreintes, buscando garantir a coerção necessária para o cumprimento das decisões judiciais.

Entretanto, observa-se maior divergência nos critérios aplicados aos acórdãos. As divergências residem principalmente nos fundamentos utilizados para os casos em que se acata o pedido de redução. Enquanto o TJSP destaca a boa-fé e a possibilidade financeira, o TJDFT direciona seu enfoque para a prevenção de abusos. O STJ, por sua vez, busca uma abordagem uniformizadora e equilibrada, ainda que contrarie expressamente dispositivo legal.

Em objetivo, espera-se obter uma compreensão aprofundada da jurisprudência relacionada à redução das astreintes nos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo e no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. A análise crítica desses posicionamentos contribuirá para o enriquecimento do debate jurídico sobre a aplicação desse importante instrumento processual.

### **4.1 DO TJSP**

No TJSP, a jurisprudência sobre a redução das astreintes tem se desenvolvido ao longo dos anos, refletindo os posicionamentos adotados pelos magistrados diante de casos concretos. A análise abordará casos emblemáticos que envolveram a discussão sobre a redução das astreintes, destacando os critérios utilizados pelos tribunais para tomar essa decisão.



Tendências e posicionamentos recorrentes adotados pelo TJSP em relação à redução das astreintes envolvem a proporcionalidade, a boa-fé das partes e as circunstâncias específicas de cada caso analisado pelos julgadores, a fim de compreender as nuances que influenciam a decisão dos magistrados.

Em quadro comparativo vemos ementa do acórdão, fundamentos do mesmo e o resultado do julgamento.

**Tabela 1 – Quadro comparativo TJSP - Acórdão 1.**

<b>EMENTA DO ACÓRDÃO PARADIGMA</b>
<p><b>“RECURSO ESPECIAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO APELAÇÃO</b> Devolução dos autos à Turma Julgadora para cumprimento do artigo 1.040, II, NCCPC Recurso Especial nº 1.333.988/SP Tema Repetitivo 706 do STJ: “A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada” Redução do valor das astreintes Aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade e para evitar enriquecimento sem causa Acórdão readequado.”</p> <p>(...)</p> <p>Contudo, deve-se ressaltar que o montante acumulado a título de multa diária atingiu um valor deveras exorbitante (aproximadamente R\$ 800.000,00), sendo rigor aplicar-se, no presente caso, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a necessidade de se afastar o enriquecimento sem causa dos exequentes, devendo o valor da multa diária ser reduzida para R\$ 300,00, nos termos do artigo 537, §1º, do CPC, limitando-se a R\$ 100.000,00, com todos os consectários legais”.</p> <p>Ag. 2064326-03.2021.8.26.0000-TJSP, Rel. Maurício Fiorito, 4ª Câmara de Direito Público, julgado em 24/11/2023, DJ 24/11/2023, p. 1.323, DJe-TJSP.</p>

<b>FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PARADIGMA</b>
Foi aplicado o princípio do enriquecimento sem causa, sobrepondo-se a legislação, bem como o tema repetitivo 706 do STJ como razões de decidir que, conseqüentemente reduziu o valor das astreintes fixadas.
<b>RESULTADO DO JULGAMENTO</b>
Deram provimento ao pedido de redução do montante em <b>juízo de retratação após AREsp.</b>

Tabela 2 – Quadro comparativo TJSP - Acórdão 2.

**EMENTA DO ACÓRDÃO PARADIGMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que, ante o

descumprimento da obrigação, determinou o restabelecimento do plano de saúde, em 72 horas, sob pena de multa diária. Decisão mantida. Recurso não provido.

“Trata-se de agravo de instrumento tirado por AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, contra r. decisão que, em sede de cumprimento de sentença, deliberou o seguinte: “Fls. 727/732 e 736 e ss.: Trata-se de cumprimento de sentença na qual a executada foi condenada a ‘proceder imediatamente, a portabilidade do plano de saúde descrito na inicial, na forma ali mencionada, sem o cumprimento de novas carências, com a emissão da carteirinha e boleto de cobrança da mensalidade, dando início imediato a todas as coberturas contratuais’. Informa a exequente, contudo, que a obrigação de fazer não foi cumprida, tendo seu plano de saúde cancelado, conforme demonstra em gravação telefônica com preposta da executada acostada às fls. 732. Intimada, a executada deixou de acostar qualquer prova em sentido contrário, informando apenas o cumprimento da obrigação. Sendo assim, entendo que restou demonstrado o descumprimento, razão pela qual deve ser imposta a multa cominatória já arbitrada desde a data da ligação na qual foi confirmado o cancelamento do plano, ficando a executada intimada a restabelecer o plano de saúde executada em 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dada a gravidade do descumprimento, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).”

(...)

“Sustenta, a parte agravante, que cumpriu com as obrigações decorrentes do acordo firmado entre as partes, bem como não apresentou qualquer resistência ao cumprimento. Aduz que a parte a agravada está inadimplente. Afirma que a multa, além de indevida, é sobremaneira exorbitante e deve ser revista, mesmo após seu vencimento. Postula a concessão de liminar e o provimento do recurso.”

(...)

“Consoante se depreende das informações prestadas pelo Juízo a quo, não havendo notícia do efetivo cumprimento da determinação do imediato restabelecimento do plano de saúde, objeto do cumprimento de sentença, **foi elevado o valor da multa diária**. E, ato contínuo, foi prolatada a decisão, ora agravada”. (Sem destaque no original)

“Na hipótese, não foi produzida prova suficiente no sentido de que o plano tenha sido restabelecido, nos moldes determinados, limitando-se a parte agravante a alegar que houve a suspensão por conta da inadimplência, da agravada, que também não restou comprovada nos autos”

Ag. 2158679-35.2021.8.26.0000-TJSP, Rel. Rogério Murillo Pereira Cimino, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 29/09/2021, DJ 29/09/2021, p. 1.573, DJe-TJSP.

**FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PARADIGMA**

Foi considerada a recalcitrância imotivada da executada como razões de decidir que, conseqüentemente elevaram o valor das astreintes fixadas.
<b>RESULTADO DO JULGAMENTO</b>
Negar provimento ao pedido de redução do montante.

Nota-se, aqui, que a divergência aberta e a razão para redução do montante, ocorreu nitidamente por pressão do STJ ao devolver os autos para juízo de retratação em razão do tema n.º 706.

## 4.2 DO TJDFT

O TJDFT destaca-se por seu enfoque na efetividade da coerção. O TJDFT destaca-se por sua ênfase na eficácia coercitiva das astreintes. A jurisprudência reitera a importância desse mecanismo para garantir o cumprimento das decisões judiciais e evitar estratégias protelatórias. A jurisprudência do tribunal reitera a importância das astreintes como instrumento vital para assegurar o cumprimento das decisões judiciais.

Além disso, o tribunal enfatiza a prevenção de abusos na redução das astreintes, evitando estratégias protelatórias por parte das partes envolvidas.

Lado outro, adota posicionamento duvidoso em alguns casos, momento em que aplica princípios em sobreposição da legislação vigente que refuta a possibilidade de redução ou exclusão da astreinte vencida, quando não for resultado de motivação legal.

Em quadro comparativo vemos ementa do acórdão, fundamentos do mesmo e o resultado do julgamento.

**Tabela 3 – Quadro comparativo TJDFT - Acórdão 1.**

**EMENTA DO ACÓRDÃO PARADIGMA**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MEDIÇÃO DE CONSUMO. UNIDADE COMERCIAL. BANCA. FEIRA LOCAL. PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. SERVIÇO ESSENCIAL. CASO CONCRETO. DILAÇÃO PROBATÓRIA NA ORIGEM. IMPOSIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS DIREITOS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE. ASTREINTES. VALOR FIXADO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na hipótese, dadas as circunstâncias da suspensão do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora, banca localizada em feira local, o expressivo valor cobrado, cerca de trinta e cinco mil reais, diante da existência de dúvidas razoáveis quanto ao consumo apresentado pela concessionária do serviço público e a aparente ocorrência em outras unidades na mesma feira, somado à natureza essencial do serviço, recomenda-se a manutenção do fornecimento do serviço, de acordo com a decisão recorrida que vislumbrou presentes os requisitos do artigo 300 do CPC para a concessão da antecipação da tutela, com o reparo, tão somente, da necessidade de pagamento das parcelas (tarifas) vincendas, até que o feito adentre à fase instrutória e se apure o que de fato ocorreu, situação que somente será possível na Instância de origem, com as balizas dos contraditório e da ampla defesa. 2. O valor fixado a título de astreintes para o caso de descumprimento da decisão recorrida, no importe de R\$1.000,00 (mil reais) ao dia, apresenta-se razoável e não trará dificuldade de cumprimento à Neoenergia, que deverá se limitar à postura negativa de tão somente deixar de cobrar o valor sub judice nas faturas, bem assim de promover a suspensão com lastro naquele montante referido acima, dada a suspensão de sua exigibilidade. 3. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido”.

Ag. 0735126-98.2023.8.07.0000 -TJDFT, Rel. ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, julgado em 31/10/2023, DJ 21/11/2023, p. sem página cadastrada.

**FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PARADIGMA**

Foi considerada a recalitrância imotivada da executada e seu porte empresarial como razões de decidir que, conseqüentemente manteve o valor das astreintes fixadas.

<b>RESULTADO DO JULGAMENTO</b>
Negar provimento ao pedido de redução do montante.

Tabela 4 – Quadro comparativo TJDFT - Acórdão 2.

<b>EMENTA DO ACÓRDÃO PARADIGMA</b>
<p>“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. ASTREINTES. MINORAÇÃO. REDUÇÃO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão monocrática que, em sede de cumprimento de sentença, reduziu multa diária consolidada por descumprimento de determinação judicial. 2. O objetivo da imposição de multa diária é o de garantir a efetividade do provimento jurisdicional, de forma que a obrigação seja cumprida no prazo e modo estipulados. 3. A decisão que arbitra multa cominatória, astreintes, não faz coisa julgada podendo, nos termos do inciso I do § 1º, do art. 537, do CPC, ser reduzida ou aumentada, de ofício ou a requerimento, nos casos em que excessiva ou insuficiente. Entendimento do Tema n.º 706 do STJ. 4. Deu-se parcial provimento ao recurso”.</p> <p>Ag. 0725637-08.2021.8.07.0000-TJDFT, Rel. LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, julgado em 16/02/2022, DJ 25/02/2022, p. sem página cadastrada.</p>
<b>FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PARADIGMA</b>
Foi considerado o Tema 706 do STJ, bem como a consideração de excessiva monta e inaplicabilidade da coisa julgada face as astreintes como razões de decidir que, consequentemente reduziu o valor das astreintes fixadas.
<b>RESULTADO DO JULGAMENTO</b>
Dar provimento ao pedido de redução do montante.

*Ex positis*, vemos que a turma julgadora usou de basilar o entendimento divergente do STJ para reduzir o montante vencido.

### 4.3 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O terceiro examinado O STJ, como instância superior, tenta adotar uma abordagem uniformizadora em sua jurisprudência, conforme semântica do artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal. No referido contexto, a corte visa consolidar princípios e critérios que orientem as decisões sobre a redução das astreintes em todo o território nacional.

O STJ realiza uma ponderação de interesses, considerando não apenas a efetividade da coerção, mas também a justiça da medida, a proporcionalidade e a razoabilidade, ainda que necessária sobreposição de princípios a norma legal, em estrita contrariedade ao ordenamento jurídico e a hierarquia da norma processual.

Nota-se que, o STJ não acata o pedido de redução quando o resultado (caso analisado resultou em morte do exequente) foi grave, transformando o mecanismo em recompensa, para a parte, mas acata pedidos no mesmo sentido (casos de saúde) quando o resultado da recalcitrância não se torna tão latente.

Cristalino o corromper dos julgadores e a mácula dos julgados por não seguirem o estrito espírito da lei em sua literalidade.

Em quadro comparativo vemos ementa do acórdão, fundamentos do mesmo e o resultado do julgamento.

**Tabela 5 – Quadro comparativo STJ - Acórdão 1.**

**EMENTA DO ACÓRDÃO PARADIGMA**

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HOME CARE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COERCITIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES EFETIVAMENTE DECIDIDAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRANSMISSIBILIDADE DAS ASTREINTES APÓS O FALECIMENTO DA PARTE. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL NA FASE DE CONHECIMENTO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE NA FASE DE CUMPRIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA PERIÓDICA ACUMULADA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS E CUMULATIVAS QUE JUSTIFICAM A REDUÇÃO. EXORBITÂNCIA DO VALOR, AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO E AUSÊNCIA DE CONDUTA DA BENEFICIÁRIA EM BUSCA DA MINIMIZAÇÃO DO PREJUÍZO. REQUISITOS PARA REDUÇÃO AUSENTES NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO E DE LIMITE DE VALOR PARA A ACUMULAÇÃO DA MULTA. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS NÃO OBRIGATÓRIOS. 1- Os propósitos recursais consistem em definir, para além da alegada negativa de prestação jurisdicional: (i) se o valor acumulado da multa é transmissível aos herdeiros em virtude do falecimento da paciente no curso da ação; (ii) se houve descumprimento da decisão liminar e, conseqüentemente, a incidência das astreintes; (iii) se, na hipótese, é admissível a redução do valor da multa periódica acumulada. 2- Não há que se falar em omissão ou em negativa de prestação jurisdicional na hipótese em que o acórdão recorrido, a partir de determinados elementos de fato e de prova, reitera a existência de descumprimento anteriormente reconhecida por ocasião do julgamento da apelação interposta ainda na fase de conhecimento. 3- Conquanto o valor acumulado da multa periódica seja excepcionalmente modificável após o trânsito em julgado da sentença de mérito, o reconhecimento do descumprimento da ordem judicial, que com ele não se confunde, não é modificável após o trânsito em julgado da decisão judicial que o reconhecer. 4- Para que seja autorizada a excepcional redução da multa periódica acumulada em virtude do descumprimento de ordem judicial, é preciso, cumulativamente, que: (i) o valor alcançado seja exorbitante; (ii) que, no momento da fixação, a multa diária tenha sido fixada em valor desproporcional ou incompatível com a obrigação; (iii) que a parte beneficiária da tutela específica não tenha buscado mitigar o seu próprio prejuízo. 5- Para que se examine a possibilidade de redução da multa periódica acumulada, não são relevantes, por si sós, a ausência de fixação de prazo para cumprimento da obrigação e a ausência de limite de valor para a acumulação da multa, circunstâncias que apenas eventualmente podem ser consideradas no exame da situação concreta submetida à apreciação do Poder Judiciário. 6- Na hipótese, o descumprimento da ordem judicial pela operadora do plano de saúde, reconhecido na fase de conhecimento e na fase de cumprimento da sentença, perdurou por 365 dias e somente cessou em razão do falecimento da paciente, de modo que o valor da multa periódica acumulada, de R\$ 365.000,00, embora nominalmente elevado, é representativo de uma multa diária fixada em valor proporcional e que atingiu esse patamar em virtude exclusivamente da recalcitrância da devedora. 7- Recurso parcialmente conhecido e desprovido”.

REsp. 1.840.280-BA, Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 24/08/2021, DJe-STJ 09/09/2021, p. sem página cadastrada.



<b>FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PARADIGMA</b>
Foi considerada a recalcitrância imotivada da executada e seu porte empresarial como razões de decidir que, conseqüentemente manteve o valor das astreintes fixadas.
<b>RESULTADO DO JULGAMENTO</b>
Negar provimento ao pedido de redução do montante.

Tabela 6 – Quadro comparativo STJ - Acórdão 2.

<b>EMENTA DO ACÓRDÃO PARADIGMA</b>
<p>“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA AGRAVANTE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.</p> <p>1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é possível a redução do valor das astreintes nas hipóteses em que a sua fixação ensejar multa de valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.</p> <p>2. Agravo interno desprovido”.</p> <p>AgInt. No AREsp 1.790.398-DF, Rel. MINISTRO MARCO BUZZI, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 23/08/2021, DJe-STJ 09/09/2021, p. sem página cadastrada.</p>

<b>FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PARADIGMA</b>
Foi considerado o princípio do enriquecimento sem causa, atrelado ao valor do bem/objeto discutido na ação ser inferior ao montante alcançado como razões de decidir que, conseqüentemente reduziu o valor das astreintes fixadas.
<b>RESULTADO DO JULGAMENTO</b>
Dar provimento ao pedido de redução do montante.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aqui devemos analisar criticamente a postura do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação à possibilidade de redução ou exclusão das astreintes vencidas fora dos termos da lei, situações excepcionalíssimas abordadas em capítulo anterior. Ao permitir tais práticas, questiona-se se o STJ tem se afastado dos princípios legais que regem a aplicação das astreintes como meio coercitivo, baseado no princípio da hierarquia existente entre as normas legais, segundo Kelsen.

Antes de adentrar à análise crítica, é essencial contextualizar a natureza jurídica das astreintes. Estas representam uma ferramenta de coerção, impondo “penalidades” pecuniárias diárias com o intuito de assegurar o cumprimento de decisões judiciais e evitar prejuízos aos direitos das partes.

Sim. Em suma, empregamos o termo “penalidades” ao considerar que, as astreintes assumem papéis distintos e recíprocos em cada fase, posto que, temos o propósito da natureza coercitiva (quando ela é fixada) e punitiva (quando de sua execução).

Observa-se uma tendência no STJ de flexibilizar a aplicação das astreintes, permitindo a redução ou exclusão mesmo quando não respaldado por fundamentos legais sólidos.

Ao permitir a redução ou exclusão das astreintes vencidas além dos limites estabelecidos pela legislação, questiona-se se o STJ vem desconsiderado a intenção do legislador que no novo CPC estabeleceu categoricamente a impossibilidade em razão do termo “multa vincenda” no *códex*.

A análise crítica destaca a possível desconsideração, por parte do STJ, dos princípios que embasam as astreintes, como a coerção para cumprimento de decisões judiciais e a busca pela efetividade da prestação jurisdicional.

Ao permitir a redução ou exclusão das astreintes vencidas sem respaldo legal claro, o STJ cria precedentes desestabilizadores, comprometendo a segurança jurídica e a uniformidade das decisões nos tribunais.

A permissividade excessiva pode levar à erosão do caráter coercitivo das astreintes, comprometendo a sua eficácia como instrumento de garantia do cumprimento das decisões judiciais.

Conclui-se que, para preservar a efetividade do sistema jurídico, é crucial estabelecer limites claros à flexibilização das astreintes, garantindo que qualquer redução ou exclusão esteja estritamente alinhada com os termos da lei, aplicando-se apenas a “multa vincenda”.

Propõe-se uma revisão na interpretação legal das astreintes, reforçando a necessidade de observância rigorosa dos termos estabelecidos pela legislação, evitando interpretações ampliativas que possam comprometer sua eficácia.

O atual posicionamento, se mantido, levanta questionamentos sobre a coerência e a equidade no tratamento das partes envolvidas em processos judiciais.

A consideração de existência de um “lobby judicial” por trás dessas decisões pode estar relacionado a influências políticas ou econômicas que buscam, de alguma forma, amenizar as penalidades financeiras impostas pelas astreintes a grandes empresas e até mesmo ao Estado.

Sugere-se que o STJ preserve o caráter coercitivo das astreintes, fortalecendo a aplicação dessas penalidades como meio efetivo de assegurar o cumprimento das decisões judiciais.

A análise crítica revelou que a flexibilização das astreintes pelo STJ, em alguns casos, pode desviar da racionalidade legislativa, levantando preocupações sobre a interpretação da lei e a coerência nos princípios jurídicos. A possibilidade de influências políticas e econômicas também foi considerada um ponto de atenção.

A flexibilização das astreintes apresenta desafios à efetividade do sistema judicial, minando sua capacidade de assegurar o cumprimento das decisões. Além disso, levanta questões sobre a justiça e igualdade no tratamento das partes envolvidas, criando disparidades que podem comprometer a equidade no acesso à justiça, especialmente na efetiva entrega de prestação jurisdicional.

Conclui-se que a atuação do STJ desempenha um papel crucial na construção da jurisprudência brasileira e na consolidação dos princípios legais. Dessa forma, a necessidade de uma atuação consistente, transparente e alinhada com os fundamentos do sistema jurídico é imperativa para preservar a credibilidade e efetividade do judiciário.

Nesse passo, constatamos no quadro comparativo de jurisprudências que o TJSP, em acórdão devidamente fundamentado, foi pressionado a exercer juízo de retratação em AREsp, para adequar o valor das astreintes no caso concreto, em razão do tema 706 por ele publicado.

As conclusões deste estudo ressaltam a importância da contínua reflexão sobre o papel do STJ na aplicação das astreintes e, mais amplamente, na promoção da justiça e equidade no contexto jurídico brasileiro. As propostas de revisão e maior transparência nas decisões buscam contribuir para aprimorar o sistema judicial e preservar seus valores fundamentais.

Em última análise, a construção de um ambiente jurídico mais justo, transparente e equitativo requer a colaboração de todos os atores envolvidos no sistema judicial, visando o aperfeiçoamento contínuo e a consolidação da confiança da sociedade na Justiça, sendo possível aferir que no momento em que o STJ flexibiliza o mecanismo, por razões escusas, levanta alto descrédito perante a sociedade em face de suas próprias decisões. Rel. Maurício Fiorito, 4ª Câmara de Direito Público (24/11/2023)

## REFERÊNCIAS

- AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o Processo Civil brasileiro: multa do artigo 461 do CPC e outras**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às Alterações do Novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 615.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às Alterações do Novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 617.
- ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. São Paulo: RT, 2018, p. 847.
- AZEVEDO, Luiz Carlos de; TUCCI, José Rogério Cruz e. **Lições de história do processo civil romano**. São Paulo – SP. Revista dos Tribunais.
- AZEVEDO, L. C. de; TUCCI, J. R. C. e. **Lições de história do processo civil romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 01.01.2013.
- BRASIL. **Artigo 461, caput e §§ 4º e 5º da Lei Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973** – Alterado pela Lei Ordinária nº 8.952 de 13 de dezembro de 1994 (Poder Legislativo) - (Alteração) Código de Processo Civil. Brasília-DF. Diário Oficial da União - Seção 1 - 14/12/1994, Página 19391. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1994/lei-8952-13-dezembro-1994-349809-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 17 nov. 2023.
- BRASIL. **Artigo 537 da Lei Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil**. Brasília-DF. Diário Oficial da União, 17/03/2015, pág. nº 1. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 16 nov. 2023.
- BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2023.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 375.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 376-377.
- COUTO, Edenildo Souza. **Astreintes: teoria e prática: uma abordagem em conformidade com o novo código de processo civil (Lei n. 13.105/2015)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- CUBELLS, Pablo Andrade. **Multa coercitiva (astreintes): do CPC 1973 ao CPC 2015**. 2015. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília. Brasília/DF, 2015. Disponível em: <[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10992/1/2015\\_PabloAndradeCubells.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/10992/1/2015_PabloAndradeCubells.pdf)>. Acesso em: 15 nov. 2023.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada**. Salvador: JusPodvim, 2009.

DIDIER JR., Fredie et al. **Curso de direito processual civil: execução. 8. ed. V. 5**. Salvador: JusPodvim, 2018, p. 615-616.

DINAMARCO, Cândido Rangel. (2003). **Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV**. ed. Editora Malheiros: São Paulo.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil: Execução Forçada**. V. IV. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 525.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério. 3ª ed**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2017.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes: (a interpretação/aplicação do direito e dos princípios)**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 65.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

GRECO, Leonardo. **Estudos de direito processual**. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 229.

LOVETT, Frank. **Uma teoria da justiça, de John Rawls**. Porto Alegre: Penso, 2013, 136 p.  
RAWLS, John. **Justiça como equidade: uma reformulação**. Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 530.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: volume 2, processo de conhecimento**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, 2011, p. 647

**MULTA**. In: Oxford Languages; Brasília, Oxford University Press, 2023. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=multa+significado>. Acesso em: 16 nov. 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil. 5ª edição**. São Paulo: Método, 2013, p. 5.

RAMALHO, Fernanda Kikuti. **A motivação das Decisões Judiciais como Fundamento do Estado Democrático de Direito**. In: GOUVEIA, Carlos Marcelo; HOFFMANN, Luiz Augusto A. de Almeida (coord.). **Atual Panorama da Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 166.

**SANÇÃO**. In: Oxford Languages; Brasília, Oxford University Press, 2023. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=sanção+significado>. Acesso em: 16 nov. 2023.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, arts. 461 e 461-A; CDC, art. 84)**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 42.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil. 4. ed.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 325.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. v. 2.** 54. ed. São Paulo: Forense, 2020.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres De. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo Por Artigo**. São Paulo: RT, 2015.

WARAT apud STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito**. Belo Horizonte: Letramento, 2017, p. 143.

\_\_\_\_\_. DOUGLAS, William; RESINENTE, Marcus Fábio Segurasse. **O Judiciário contra si mesmo e contra o espoliado: a absurda matemática da multa diária e a permissividade dos tribunais em favor dos maus Fornecedores**. Disponível em: <<https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/575/449>>. Acesso 23 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. **Justiça e democracia**. Tradução de Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002b.

\_\_\_\_\_. **O liberalismo político**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Editora Ática, 2000.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do Recurso Especial 770.753/RS**. Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27 /02/2007, DJ 15/03/2007, p. 267, STJ. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201101837951&dt\\_publicacao=27/05/2014](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101837951&dt_publicacao=27/05/2014). Acesso em: 28 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.790.398-DF**, Rel. MINISTRO MARCO BUZZI, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 23/08/2021, DJe-STJ 09/09/2021, p. sem página cadastrada. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/as/astreintes-qualicorp-stj.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do Recurso Especial nº 1.840.280-BA**, Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 24/08/2021, DJe-STJ 09/09/2021, p. sem página cadastrada. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/12/6DEB0243967753\\_decisaohomecare.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/12/6DEB0243967753_decisaohomecare.pdf). Acesso em: 23 nov. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Acórdão do Agravo de Instrumento 2158679-35.2021.8.26.0000-TJSP**, Rel. Rogério Murillo Pereira Cimino, 9ª Câmara de Direito Privado, julgado em 29/09/2021, DJ 29/09/2021, p. 1.573, DJe-TJSP.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Acórdão do Agravo de Instrumento 2064326-03.2021.8.26.0000-TJSP**, Rel. Maurício Fiorito, 4ª Câmara de Direito Público, julgado em 24/11/2023, DJ 24/11/2023, p. 1.323, DJe-TJSP.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão do Agravo de Instrumento 0735126-98.2023.8.07.0000 -TJDFT**, Rel. ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, julgado em 31/10/2023, DJ 21/11/2023, p. sem página cadastrada.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão do Agravo de Instrumento 0725637-08.2021.8.07.0000-TJDFT**, Rel. LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, julgado em 16/02/2022, DJ 25/02/2022, p. sem página cadastrada.

\_\_\_\_\_. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta, Lenita Maria Rimoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002a.